

Bens Públicos Globais e sua proteção jurídica internacional: realocalização epistemológica de um debate à luz de princípios de direito político¹

Global Public Goods and its international legal protection: an epistemological turn of the debate in the light of principles of political law

Arthur Roberto Capella Giannattasio*
*Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo,
São Paulo – SP, Brasil.*

Luiza Nogueira Papy**
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo – SP, Brasil.

Renan Freire Nigro***
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo – SP, Brasil.

1. Introdução

A crescente sobreposição geográfica de espaços globais nas diferentes áreas da vida econômica e social a partir de década de 1960² evidencia que

1 O presente artigo deriva de uma pesquisa coletiva financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) – Auxílio Regular n. 2016/20983-7 e pelo Fundo Mackenzie de Pesquisa (MackPesquisa) – Processo n. 112207.

* Professor Doutor de Direito Internacional do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo. Pós-doutorado no Max-Planck-Institut, Doutor em Direito Internacional e Compadado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com período sanduíche na Université Panthéon-Assas (Paris II) (França). Foi professor em Tempo Integral da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Professor visitante da Koç University (Turquia). Email: artcapell@gmail.com.

** Pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: luizapapy@icloud.com.

*** Pesquisador da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: renanfreirenigro@gmail.com.

2 BOURGUINAT, 2003; FARIA, 2004, 2008; FREUD, 2010; KAUL, GRUNBERG, STERN, 1999; ONUMA, 2016.

assuntos inicialmente tratados na esfera nacional – a segurança pública, a estabilidade financeira, a saúde pública, e a conservação do meio-ambiente – já não podem ser geridos pelos Estados nacionais isoladamente³. Toda uma trama regulatória pós-nacional é elaborada a partir de então, a qual implica um enredamento jurídico de questões fundamentais. Se não exclui a atuação estatal, essa malha jurídica internacional se encontra ao menos além da dimensão estatal, seja para a complementar, seja para a desafiar, seja para a dirigir⁴.

Os Bens Públicos Globais (BPG)⁵ partem da premissa de que, assim como os Estados-nação produzem bens públicos para os seus cidadãos, a sociedade internacional se articulara, durante a segunda metade do século XX, para produzir bens públicos.⁶ Em outras palavras, as relações entre os atores internacionais teriam se articulado de tal maneira que entidades não-estatais teriam tomado para si o propósito de produzir, promover ou proteger determinados bens públicos pós-nacionais e de interesse de todo o globo.⁷

Nesse sentido, dotadas de Autoridade Pública Internacional (APIs), tais entidades – e não os Estados – seriam as grandes responsáveis pela preservação prática dos BPGs – e mesmo contra a vontade e os interesses dos próprios Estados⁸. Assim, inúmeras questões políticas que eram usualmente colocadas dentro de uma perspectiva doméstica (nacional) passaram a ser objeto de análise e coordenação internacional – afinal, são visto como centrais para o bem estar de indivíduos e nações.⁹

Compreender a discussão deste tema é fundamental para o pensamento jurídico brasileiro sobre o Direito Internacional. Com efeito, as con-

3 ADLER; BARNETT, 1998; CASELLA, 2008; FRIEDMANN, 1964; HABERMAS, 2001; SALCEDO, 1985.

4 ARNAUD, 2004; BOGDANDY, DANN; GOLDMANN, 2008; BOGDANDY; GOLDMANN; VENZKE, 2016; BOGDANDY; VENZKE, 2012; BOGDANDY *et al.*, 2010; BRAITHWAITE; DRAHOS, 2000; GOLDMANN, 2008; HABERMAS, 2001; HARDT; NEGRI, 2000; KUNTZ, 2003; LADEUR, 2009; LAFER; PEÑA, 1973; ONUMA, 2016; SHAFFER, 2001, 2012; SLAGHTER, 2004; TEUBNER, 1997.

5 Também conhecidos como “bens públicos mundiais” ou “bens públicos internacionais” (KINDLEBERGER, 1986), ou ainda, como bens públicos da humanidade (CARVALHEIRO, 2015). Para uniformizar o termo utilizado neste texto, eles serão aqui nomeados apenas como Bens Públicos Globais (BPGs).

6 CAFFAGGI; CARON, 2012; KINDLEBERGER, 1986; RAJAGOPAL, 2008; SHAFFER, 2012.

7 ARNAUD, 2004; KOCKS, 2010; MARING, 2012.

8 BOGDANDY *et al.*, 2010; BOGDANDY, DANN; GOLDMANN, 2008; BOGDANDY; GOLDMANN; VENZKE, 2016; GIANNATTASIO, 2016a.

9 JENKS, 2012; KAUL; GRUNBERG; STERN, 1999.

tribuições mais recentes para o estudo dos BPG se encontram (i) ou na literatura jurídica estrangeira¹⁰; (ii) ou em reflexões de autores nacionais fora da área do Direito, tais como Saúde Pública¹¹, Relações Internacionais e Ciência Política¹², entre outros. Por isso, dentro de uma perspectiva de Direito Internacional, este texto procura suprir essa lacuna, de maneira a desvelar e explorar o conceito e as tipologias a ele relacionadas.

Note-se que foi realizada uma pesquisa com as palavras-chave “bens públicos globais”, “bens públicos mundiais” e “bens públicos internacionais” nos sistemas de busca dos seguintes repositórios de periódicos acadêmicos: ATLA, Fuente Académica, JSTOR, Scielo e Portal de Periódicos da CAPES. No ATLA, no JSTOR e no Scielo não foi encontrada qualquer obra sobre o tema redigida em português e que tivesse como autor um brasileiro. Nos outros sistemas foram encontradas contribuições sobre o tema fora da área do Direito Internacional.¹³

A ausência de popularidade do tema nos debates científicos desenvolvidos no interior do campo jurídico não parece ser um fenômeno exclusivo brasileiro. Bodansky¹⁴ indica, por exemplo, que buscas realizadas em repositórios acadêmicos anglo-saxões (WestLaw e LexisNexis) também sinalizaram uma carência de debate jurídico sobre tal tema, ao menos dentro da chave conceitual. Essa condição parece se repetir na literatura jurídica francófona e hispanófona latino-americana e caribenha.¹⁵

A consulta aos repositórios acadêmicos acima foi feita em caráter meramente exemplificativo. Isso significa que se reconhece que certamente inúmeros outros repositórios poderiam ser consultados para verificar a

10 ARCE M.; SANDLER, 2002; CAFFAGGI; CARON, 2012; COGOLATI; HAMID; VANSTAPPEN, 2015; GABAS; HUGON, 2001; GONZÁLEZ, 2009; KAUL et al., 2003; KAUL; GRUNBERG; STERN, 1999; MARING, 2012; MENDEZ, 1992, 1999; SANDLER, 1999; SHAFFER, 2012.

11 CARVALHEIRO, 2015.

12 GONÇALVES; CAMPOS, 2014.

13 Os autores das outras áreas do conhecimento foram mencionados acima apenas a título exemplificativo; afinal, não se pretende aqui discutir como houve no Brasil a apropriação de tal debate por cada área do conhecimento. Fica aqui o convite para futuras investigações conjuntas sobre o tema.

14 BODANSKY, 2012, p. 657

15 Busca realizada nas bases dos respectivos repositórios acadêmicos: (i) Cairn.info e (ii) Redalyc. Na primeira base de dados, de um total de 463 (quatrocentos e sessenta e três) publicações, apenas 34 (trinta e quatro) textos acadêmicos (artigos, periódicos e livros) da área jurídica tratam direta ou indiretamente do tema, desde 2001. Na segunda base de dados, foi possível perceber que ao menos desde 2002 foi publicado apenas 1 (hum) artigos que expressamente faz referência aos termos do debate sobre BPG sob uma perspectiva jurídica internacional.

consistência da hipótese de que o campo intelectual jurídico internacional de distintas comunidades epistêmicas aparentemente não se interessa pela referida discussão nos termos propostos pela agenda dos BPGs. Contudo, entender as razões pelas quais há falta de interesse do Direito Internacional por essa chave de leitura não é o objetivo deste texto.¹⁶ Até porque, por mais que os conceitos relacionados a BPG não tenham produzido uma ressonância profunda, isso não significa que a literatura jurídica brasileira e não-brasileira em Direito Internacional não tenha tratado sobre questões abrangidas por tais conceitos. Afinal, mesmo sem se referir explicitamente a tal conceito, há larga produção no pensamento jurídico internacionalista que abrange os eixos principais caracterizadores dos BPGs¹⁷: Democracia, Desenvolvimento, Direitos Humanos e Segurança.¹⁸

Seja como for, o que se indica aqui é que parece haver um desconhecimento por parte dos autores brasileiros em Direito Internacional dos termos dessa chave de leitura – conceitos, tipologias e tópicos – segundo os quais tais questões são tratadas contemporaneamente em parte da literatura jurídica estrangeira. E tal desconhecimento é prejudicial para qualquer comunidade epistêmica.

Com efeito, a arena de disputas infundáveis entre visões de mundo ocorre também dentro de um âmbito de rejeição ou de reconhecimento de lugares como detentores de capacidade epistêmica¹⁹ – afinal, técnica e ciência também operam como ideologia e como instrumentos de ideologia.²⁰ Por esse motivo, a inserção internacional da ciência jurídica brasileira em Direito Internacional exige conhecer os termos do debate, a fim de, não apenas conhecer os termos que aos poucos passam a povoar o repertório puro e aplicado em torno das decisões sobre a promoção e a proteção de BPGs, mas também de contribuir com uma perspectiva epistemológica alternativa.

Por isso, este texto tem dois objetivos: (i) introduzir no pensamento jurídico brasileiro uma linguagem nova sobre Direito Internacional contemporâneo e, ao mesmo tempo, (ii) contribuir para o debate internacio-

16 Fica registrado aqui o convite para futuras investigações conjuntas sobre o tema.

17 RAJAGOPAL, 2008.

18 Seria impossível exaurir em uma única nota de rodapé toda a literatura jurídica internacionalista que aborda as mais diferentes questões relativas a Democracia, Desenvolvimento, Direitos Humanos e Segurança.

19 CERTEAU, 1982; CHESNAUX, 1995.

20 HABERMAS, 1978.

nal sobre a noção de BPG sob uma perspectiva epistemológica distinta da usualmente feita pela literatura jurídica estrangeira. Com isso, busca-se impedir uma manipulação discursiva por desconhecimento de tais termos, além de firmar uma posição jurídico-científica brasileira não-conduzida e avessa à replicação acrítica de ideias legadas do estrangeiro.

Essa reflexão é relevante: tal qual denunciado por Onuma²¹, países localizados fora dos principais centros epistêmicos em Direito Internacional tendem a se submeter ao léxico da disciplina produzido e distribuído por tais comunidades científicas (sujeição voluntária ao poder ideacional). E essa tendência seria também característica do pensamento jurídico brasileiro sobre Direito Internacional.²²

Note-se, por fim, que a presente contribuição não tem a pretensão ingênua de (i) definir o que seria um pensamento jurídico especificamente brasileiro sobre Direito Internacional, nem de (ii) esgotar todas as possibilidades de sentido e de fundações epistemológicas em torno do termo BPG. Mais simples do que isso, este texto apenas visa a acrescentar uma camada adicional de significação e reconhece ser impossível totalizar unidimensionalmente a posição do intérprete.²³ Se se recusa a posição de ciência conduzida, também se tem a consciência de não ser possível, nem desejável, assumir a posição de ciência condutora²⁴ – inclusive em termos de espaços geográficos ou identitários.²⁵

Dessa forma, este texto está dividido em 3 (três) partes.

A primeira parte (2.) apresentará o método de coleta de informações utilizado durante a pesquisa (revisão bibliográfica) e evidenciará seu caráter qualitativo (2.1), além de explicar e justificar o entrelaçamento entre tópica e tensão política do Direito proposto no método de interpretação empregado (2.2). A segunda parte (3.) apresentará os resultados da pesquisa em torno da noção de bens públicos e, dessa forma, apontará as mutações conceituais e tipológicas sofridas pela noção de bem público²⁶: dimensão nacional (3.1), dimensão regional (3.2) e dimensão global (3.3).

21 ONUMA, 2016.

22 BADIN; MOROSINI; GIANNATTASIO, 2018; FARIA, 2008; LORCA, 2014.

23 GIANNATTASIO, 2016b, 2017, 2018; LEFORT, 1986.

24 FARIA, 2008; LEFORT, 1986.

25 ANDERSON, 2015; HALL, 2006; HARDT; NEGRI, 2000; SCHWARCZ, 2014.

26 ARCE M.; SANDLER, 2002.

A terceira parte (4.) discutirá os resultados encontrados à luz da chave de leitura proposta, com o objetivo de oferecer um novo horizonte epistemológico (jurídico-político) para a compreensão dos BPG dentro do discurso jurídico internacional contemporâneo.

Espera-se com isso que o presente texto contribua de 3 (três) modos: (i) colocar a comunidade jurídica brasileira de Direito Internacional em contato com os principais termos do debate atual sobre BPG, (ii) indicar os limites subjacentes a esse conceito, tal qual desenvolvido até o presente momento (materialidade economicista), de maneira a (iii) estimular uma reflexão alternativa sobre BPG dentro de uma chave epistemológica alternativa, de forma a evidenciar as possibilidades de reconstrução das bases de legitimidade do discurso jurídico internacional.

2. Materiais e métodos

2.1 Método de coleta: pesquisa qualitativa de fontes secundárias

O presente texto resultou de uma pesquisa qualitativa baseada em fontes secundárias. A fim de pretender compreender o estatuto teórico concedido ao conceito de BPG pela literatura jurídica estrangeira em Direito Internacional, a pesquisa se concentrou em uma revisão de literatura que permitisse desvendar a genealogia do conceito de BPG.

Assim, inicialmente foram analisadas obras contemporâneas que discutem os BPGs no Direito Internacional: o que são, quais são, como eles são protegidos ou produzidos, quais são as entidades responsáveis por essa proteção e por essa produção.²⁷ Em seguida, a partir das referências mencionadas nesses textos, foi possível cruzar os nomes de autores e os títulos de obras que desenvolveram a noção de bens públicos – primeiro no âmbito nacional, depois no âmbito regional e, por fim, no âmbito global.

Desse modo, mostrou-se possível reconstituir o início da aplicação do conceito para questões nacionais – na obra de Paul Samuelson, em 1954 – e sua progressiva expansão espacial em direção à globalidade – na obra de Charles Kindleberger, em 1986, passando pelas contribuições de Mancur

27 Não faria sentido indicar aqui as referências utilizadas, precisamente porque elas são trabalhadas ao longo deste texto no item 3, *infra* (resultado da revisão bibliográfica). Assim, essas obras serão mencionadas oportunamente.

Olson²⁸ e Garrett Hardin.²⁹ Com isso, também foi possível reconhecer a variação conceitual e tipológica em torno dessa noção – o que foi interpretado a partir da chave de leitura proposta no próximo item. Por esse motivo, tais autores e tais debates tipológicos foram mencionados e sistematizados durante a exposição da revisão bibliográfica.

2.2 Método de interpretação: os *topoi* e a legitimidade tensiva no discurso jurídico

As informações sobre BPGs foram interpretadas a partir da noção de *topoi* desenvolvida por Theodor Viehweg.³⁰ Além de recorrer à sua obra de referência sobre o tema (*Tópica e Jurisprudência*), foram utilizados autores adicionais³¹ que, preocupados com o discurso jurídico, conferiram nessas obras aspectos adicionais dos *topoi*. Por haver uma íntima conexão da percepção de um discurso jurídico tópico (baseado em *topoi*) com a dimensão de Poder do discurso jurídico (ideologia), apresenta-se aqui uma chave de análise que leva em consideração a relação entre Direito e Política.³²

Assim, este item (i) apresenta o discurso jurídico como um modo de pensar problemático (2.2.1), (ii) desenvolve o argumento de que o discurso jurídico constrói por meio de *topoi* uma base de legitimidade para o exercício de Poder em torno do saber e do fazer o Direito (2.2.2), e, por fim, (iii) aponta que a politicidade do Direito Internacional exige uma consideração atenta de uma estrutura mista que assegure bases de legitimidade para a aceitação de tal exercício de Poder por meio do Direito: a horizontalidade das relações (2.2.3).

28 OLSON, 1965.

29 HARDIN, 1968.

30 VIEHWEG, 2008.

31 ALEXY, 2001; FARIA, 1984; FERRAZ JR., 1997, 2001; PERELMAN, 2000. É importante notar que se recorre à reflexão desenvolvida por cada um desses autores, não para incorporar aqui todos os elementos de seus pensamentos sobre o Direito – associação possível, mas temerária, e que escaparia às pretensões do presente texto. Na verdade, o objetivo deste texto é muito mais simples: eles são aqui utilizados apenas e tão-somente na exata medida em que permitem elucidar a noção de *topoi* de Theodor Viehweg.

32 CARDOSO, 2002, 2004, 2008; CARDOSO; BIGNOTTO, 2013; FARIA, 1978, 1984; FERRAZ JR., 1997, 1998, 2001, 2003; GIANNATTASIO, 2016c, 2017, 2018a, 2018b, 2018c; HABERMAS, 1978; LEFORT, 1991, 1992, 2007a, 2007b, 2007c, 2007d; ONUMA, 2016; WOLFF, 1999.

2.2.1 O discurso jurídico como um discurso problemático

A diferença entre o discurso jurídico e o discurso não-jurídico reside no fato de que o discurso jurídico parte sempre do direito positivo^{33 34} – ou seja, o direito que foi, está ou será vigente, ou ainda, que “esteve aí, está aí ou estará aí”³⁵ – para a ele retornar.³⁶

No entanto, o discurso jurídico deve ser entendido como um discurso problemático: ele não se desenvolve dedutivamente a partir de axiomas (inquestionáveis) conforme uma orientação de coerência sistêmica que pretende demonstrar a indiscutibilidade de uma conclusão (verdade). Antes, ele se estrutura para construir condições para a possibilidade de aceitação de aplicação de uma norma jurídica (legitimidade).³⁷

Com efeito, um sistema sempre assume a solução de problemas a partir de uma previsibilidade coerente e logicamente estável³⁸. Afinal, um sistema

33 ALEXY, 2001, p. 211-2; VIEHWEG, 2008, p. 9.

34 Não concordamos com o critério adotado pelo autor brasileiro Tercio Ferraz Jr. para diferenciar o discurso jurídico do discurso não-jurídico. Para ele, o discurso jurídico é identificado pela observância de um determinado tipo de procedimento discursivo: a exigibilidade de resposta entre interlocutores e a presença de um terceiro superior às partes incumbido da função de assegurar a resposta a tal exigibilidade de resposta (FERRAZ JR., 1997, p. 57-71). Apesar de interessante, esta visão é inadequada para pensar o que se discute neste artigo. Em primeiro lugar, a visão é extremamente forense, o que parece negar a existência de discursos jurídicos fora de um ambiente judiciário – o que é particularmente caro para o Direito Internacional, que não se resume a uma dimensão adjudicatória (GIANNATTASIO, 2018c; ONUMA, 2016). Em segundo lugar, essa visão de haver um terceiro superior aos demais não se aplica ao Direito Internacional, o qual é marcado perenemente por uma relação de horizontalidade relacional, sem vértice (GIANNATTASIO, 2016a, 2016b, 2016c, 2017, 2018b). Assim, como dito anteriormente com relação aos comentadores de Theodor Viehweg aqui utilizados, recorre-se ao pensamento de Tercio Ferraz Jr. nesta sua obra específica não em todos os seus elementos, mas apenas e tão-somente na exata medida em que permite elucidar a noção de *topoi* em Theodor Viehweg.

35 FERRAZ JR., 2001, p. 43 e 48; REALE, 2001.

36 Saliente-se que as normas jurídicas não adquirem vigência (“são positivadas”) em virtude simplesmente de um ato de Poder estatal (escrita ou vontade do legislado). Além da vontade (ato volitivo de dever-ser), a tradição jurídico-política aponta ainda a razão (estado de dever-ser racionalizado) e o costume (ato sociológico de dever-ser) como fundações do Poder normativo do Direito (GIANNATTASIO, 2015).

37 VIEHWEG, 2008, p. 70 e p. 103-104.

38 Um sistema é caracterizado por 3 (três) qualidades simultâneas: (i) unidade – permanente identidade do sistema, pois ele se explica internamente por meio de uma coerência perfeita entre parte e todo; (ii) totalidade – exclui-se a possibilidade de que outro sistema possa explicar a realidade, pois possui repertório conceitual que explica a integralidade da realidade a partir de seus próprios vocábulos; e (iii) singularidade - permanente não-contradição, pois sua aplicação não implica a desestruturação do próprio sistema (FERRAZ JR., 1976, p. 161-2; VIEHWEG, 2008, p. 18-9 e 82-4). Jürgen Habermas (1992, 2002) salienta, nesse sentido, que um sistema é um tipo de esfera de existência autossuficiente, na medida em que detém: (i) legalidade própria: critérios para a admissibilidade de algo para que seja reconhecido como parte deste

assume um único universo possível de respostas, as quais fazem sentido dentro dos pontos de partida que não podem ser questionados. Por isso, caso a questão não possa ser resolvida pelo sistema, é a própria questão que é eliminada – e não o sistema em si mesmo.³⁹

Essa condição não é a que estrutura o discurso jurídico: este se desenvolve dentro de uma orientação inventiva (*ars inveniendi*), precisamente porque seus pontos de partida e seus pontos de chegada são permanentemente questionáveis.⁴⁰ Note-se que o discurso jurídico recorre a fechamentos cognitivos para operacionalização prática (legalidade), mas não exclui a constante (re)abertura de seus pressupostos para uma nova adequação das condições de possibilidade de sua aplicação com o maior grau de aceitação social (legitimidade).⁴¹

Nesse sentido, as normas jurídicas positivas e a aplicação delas não são axiomas e não seguem uma lógica rigorosa de dedução. Ambas são decisões de poder variáveis no tempo e no espaço, isto é, são formuladas por instâncias que determinam de maneira localizada referências sobre o lícito *versus* o ilícito. Por isso, não há uma operação sistêmica lógico-dedutiva (verdadeiro *versus* falso) no discurso jurídico: trata-se de uma escolha por um caminho argumentativo que detenha maior força persuasiva apta a convencer linguisticamente os destinatários sobre a aceitabilidade dos pontos de partida (norma a ser aplicada) e dos pontos de chegada (aplicação da norma). Mas também mais do que isso: uma força persuasiva que também convença os destinatários a aceitarem o próprio caminho argumentativo percorrido entre um (partida) e outro (chegada).⁴²

2.2.2 A função legitimadora do discurso jurídico e o papel dos *topoi*

O ponto de partida, o percurso argumentativo e a conclusão do discurso jurídico são objeto de constantes e intermináveis hesitações sociais. Mas

todo; (ii) legitimidade própria: critérios para que a própria ordem seja reconhecida como fundamento adequado de organização do mundo; (iii) linguagem própria: signos de comunicação específicos e que são compreendidos e aplicados apenas por iniciados ou especialistas; e (iv) lógica própria: dinâmica interna própria de preferências e hierarquias.

39 VIEHWEG, 2008, p. 19 e 34-6.

40 VIEHWEG, 2008, p. 27 e 41.

41 ALEXY, 2001, p. 215; FARIA, 1978; FERRAZ JR., 2001; VIEHWEG, 2008, p. 98-100.

42 VIEHWEG, 2008, p. 79-82, 84, 91-2 e 102-4.

não só: o próprio discurso jurídico trabalha – consciente ou inconscientemente – para que tais tensões sejam colocadas fora de questão quando do estudo, do aprendizado, do ensino e da aplicação do Direito.⁴³

Em outras palavras, o caráter politicamente tensivo do processo argumentativo (partida, percurso, chegada) não se revela completamente na usual construção do discurso jurídico.⁴⁴ Isso ocorre, justamente, para se evitar que as tensões políticas fundamentais subjacentes a tais escolhas (partida, percurso, chegada) não se tornem publicamente evidentes. Isso ocorre para que (i) na explicação do Direito, seu caráter ideológico não se escancare⁴⁵, de tal modo que (ii) o discurso jurídico seja notado como permanentemente atendendo a determinado bem ou valor considerado relevante⁴⁶, o que mantém sua aceitação quando de sua aplicação.

Assim, há uma função legitimadora e justificadora do pensamento jurídico⁴⁷, as quais asseguram a aceitação imediata (i) da operacionalização prática do Direito (fazer) e (ii) do repertório explicativo da norma legada pela tradição de uma comunidade epistêmica supostamente invisível, imparcial e neutra (saber).⁴⁸ Para realizar essa função, o discurso jurídico se estrutura topicamente – isto é, por meio de *topoi*, de modo a permitir uma constante reinvenção socialmente aceitável dos pontos de partida, dos pontos de chegada e dos meios entre eles.⁴⁹

Os *topoi* são expedientes argumentativos que não detêm um conteúdo material permanente. Tratam-se de lugares comuns, isto é, de mecanismos aceitos pela comunidade linguística aos quais são apresentados, os quais permitem redirecionar o sentido do processo de argumentação sempre dentro de uma margem previsível de aceitação.⁵⁰ A adesão a um discurso jurídico estruturado topicamente ocorre porque, enquanto lugares comuns abstratos, esses expedientes permitem que o discurso se desloque argumentativamente dentro de um repertório de convicção tão abrangente que

43 FARIA, 1984; FERRAZ JR., 2001; UNGER, s.d., 2004.

44 UNGER, s.d.

45 FARIA, 1978, 1984; FERRAZ JR., 2001, 2003, p. 54-61.

46 ALEXI, 2001, p. 215; VIEHWEG, 2008, p. 99-100.

47 FARIA, 1984.

48 FARIA, 1984; GIANNATTASIO, 2018b; HABERMAS, 1978; ONUMA, 2016.

49 FARIA, 1984; FERRAZ JR., 1997, p. 23; VIEHWEG, 2008, p. 7-9, 80-6, 90, 103 e 107.

50 FERRAZ JR., 1997, p. 22-3 e 81-8; PERELMAN, 2000, p. 142-6, 148-56 e 180-1; VIEHWEG, 2008, p. 27-8 e 37-8.

praticamente nenhuma pessoa se colocaria contra a argumentação. Assim, há no máximo uma divergência sobre a aplicação concreta deles em situações particulares.⁵¹

Nesse sentido, a construção estrutural do pensamento jurídico exige novas chaves explicativas, de tal modo que os pontos de partida, o percurso argumentativo e as conclusões permanecem sempre abertos a uma permanente tensão dialética. Todavia, enquanto instrumentos discursivos, os *topoi* são fórmulas de procura que auxiliam na atribuição de novos pontos de vista no processo de argumentação – o que permite a determinado discurso jurídico se renovar superficialmente dentro de uma mesma estrutura.⁵² Há assim uma permanência da possibilidade de questionamento da superfície: busca-se construir uma persuasão a um argumento, mas a própria estrutura não consegue ser reiniciada por meio da introdução de novos pontos de vista e de novas visões de mundo.⁵³

Perceber o discurso jurídico como problemático é reconhecer que “o saber sobre o Direito e que o fazer o Direito, por meio do Direito e com o Direito” guardam permanentemente um contato com a divisão social originária: a oposição entre dominantes e dominados.⁵⁴ Afinal, a problematidade do discurso jurídico aponta que os dissensos sociais que marcam as escolhas sobre o saber e o fazer o Direito não se esgotam – e que, portanto, as hesitações políticas relativas às decisões sobre partida, percurso e chegada podem e devem ser reiniciadas.

Todavia, apesar de o discurso jurídico ser problemático, os *topoi* se apresentam como instrumentos argumentativos que auxiliam na construção de um discurso jurídico legitimador do sufocamento desta mesma divisão social originária.⁵⁵ Essa reflexão sinaliza uma proximidade entre Direito e Política, uma relação que será explorada no item a seguir.

51 Por exemplo, se ninguém é contra a liberdade ou a igualdade, os parâmetros de mensuração, de produção e de concretização desses dois lugares comuns são socialmente controversos e suscitam uma discussão sobre como alocá-los socialmente de uma forma socialmente aceitável (PERELMAN, 2000, p. 158-60).

52 FERRAZ JR., 1997, p. 88-103; VIEHWEG, 2008, p. 16, 19, 24, 26, 29, 33, 35, 39, 75-80, 90-1 e 113.

53 VIEHWEG, 2008, p. 69.

54 GIANNATTASIO, 2018a; LEFORT, 1991, 1992, 2007b, 2007d; MAQUIAVEL, 2004, 2008; MERLEAU-PONTY, 1960.

55 VIEHWEG, 2008, p. 19-20, 22-3, 28-9, 34, 39-40, 51, 53, 69 e 97.

2.2.3 Direito (internacional) e política: os donos do poder e do saber da fôrma jurídica internacional

Dentro de uma perspectiva política, o Direito pode ser visto como um instrumento de organização jurídica de uma vida pública.⁵⁶ Nesse sentido, as instituições jurídicas são formadas por discursos normativos que se articulam com o objetivo de desenhar um sistema de convivência entre diferentes modos de vida que potencial ou efetivamente mantêm entre si uma relação tensiva.⁵⁷

A tensão fundante da convivência social não deriva (apenas) de uma divergência superficial relacionada a diferença de hábitos, de valores ou de culturas. Apesar de tais aspectos implicarem em conflitos, a tensão política está relacionada a um aspecto estrutural de toda a sociedade: a instauração e a persistência da divisão entre dominantes e dominados⁵⁸. É a contraposição entre o desejo de dominar e o desejo de não ser dominado⁵⁹ que estabelece a importância de um Direito preocupado com uma estabilidade da percepção de vida com um destino comum (político, ou no interior da pólis).⁶⁰

Saber conviver em concórdia⁶¹ com a multiplicidade é o que permite ao Homem realizar plenamente seu ser político.⁶² Por esse motivo, o objetivo de um Direito percebido dentro dessa perspectiva pública consiste em assegurar condições de possibilidade para que a convivência entre esses diferentes modos de vida não implique em ruptura por meio do uso da força.⁶³

É neste sentido que se compreende a função de um Direito Político⁶⁴: estabelecer um regime de império do Direito (*rule of law*), isto é, um governo da estabilidade concedida pelas leis, e não o governo do arbítrio da

56 BADIN, GIANNATTASIO, CASTRO, 2016.

57 CARDOSO, 2002, 2004, 2008; CARDOSO; BIGNOTTO, 2013; LEFORT, 1991, 1992; MERLEAU-PONTY, 1960.

58 CLASTRES, 2000, 2012; LEFORT, 1991, 1992, 2007b, 2007d; MERLEAU-PONTY, 1960.

59 CARDOSO, 2011; CLASTRES, 1999; LA BOÉTIE, 1999.

60 ARISTÓTELES, 2006; WOLFF, 1999, p. 110-6.

61 CÍCERO, 2008.

62 ARENDT, 2008; ARISTÓTELES, 2006.

63 ARISTOTE, 2006; CARDOSO, 2008; GIANNATTASIO, 2016c, 2018a; LEFORT, 1991, 1992, 2007b, 2007d; MAQUIAVEL, 2004, 2008; VERNANT, 1981.

64 GIANNATTASIO, 2016a, 2016c; ROUSSEAU, 2000.

volubilidade humana.⁶⁵ O Direito em seu sentido Político se trata assim de um estruturador de uma vida em comum, isto é, a própria vida pública é estabelecida como objetivo.⁶⁶ Por esse motivo, o Direito Político se concentra em manter uma convivência horizontal entre diferentes modos de vida, de tal modo que todos permaneçam unidos, pelo Direito, em função deste destino comum.⁶⁷

A horizontalidade é elemento fundamental para a construção e a manutenção de uma vida política estável nas relações.⁶⁸ É ela que pretende garantir que a fôrma jurídica convide a uma intensa ação política que re questione as opções estruturais e superficiais, de tal maneira que se exclua a possibilidade de um dos modos de vida conseguir se destacar em relação aos demais. Em outras palavras, a horizontalidade é a negação da verticalização das relações – isto é, de relações nas quais um dos modos de vida pode pretender, ou mesmo conseguir, sufocar ou aniquilar os demais.⁶⁹

O Direito Político misto serve para manter, assim, a *politeia*, isto é, a união entre aqueles que pretendem ou que precisam inevitavelmente viver juntos.⁷⁰ Todavia, a própria maneira de organizar a vida pública sob o signo do império do Direito é objeto de tensões.⁷¹ Por isso, ainda que trabalhe segundo tópicos distintas, a tradição do pensamento político republicano percebe que a estabilidade política será assegurada por meio de um império do Direito (*rule of law*) que seja estruturado sobre um regime misto.^{72 73}

65 ARENDT, 2008; ARISTÓTELES, 2006.

66 CARDOSO, 2002, 2004.

67 WOLFF, 1999, p. 110-6.

68 GIANNATTASIO, 2016c, 2017.

69 GIANNATTASIO, 2013, 2016c, 2017; LEFORT, 1991, 1992, 2007a, 2007b, 2007c, 2007d; MAQUIAVEL, 2004, 2008; MERLEAU-PONTY, 1960; TEUBNER, 1984, 1993.

70 CARDOSO, 2002, 2004, 2008; ROUSSEAU, 2000; WOLFF, 1999, p. 117.

71 UNGER, 2004, s.d.

72 ARISTÓTELES, 2006; LEFORT, 1991, 1992; MAQUIAVEL 2004, 2008; PLATÃO, 1980; POLYBE, 2003.

73 Cada um dos autores mencionados aqui apresenta uma visão específica sobre o regime misto. Seria impossível esgotar neste texto, como nesta nota de rodapé, a discussão política sobre o regime misto em cada um desses autores. Seria relevante pensar como o regime misto em PLATÃO (1980) se diferencia do regime misto de ARISTÓTELES (2006), bem como esses dois se diferenciam do pensamento sobre governo misto de POLYBE (2003), de Nicolau MAQUIAVEL (2008), de Charles-Louis de Secondat, Baron de MONTESQUIEU (1996), de Alexander HAMILTON, James MADISON & John JAY (2003), ou mesmo do descrito por Michael HARDT & Antonio NEGRI (2000), mas esta indagação escapa aos objetivos deste trabalho. Fica assim registrado o convite para futuras investigações conjuntas sobre o tema.

Para essa tradição, o Direito Político deve se estabelecer de tal maneira que o centro de definição do Direito e do Poder não se esgote em uma ou em outra maneira de ver o mundo.⁷⁴ Dito de outro modo, o princípio em função do qual a vida comum se estrutura não pode ser determinado previamente como a única escolha possível.⁷⁵ O arranjo jurídico se organiza, assim, tendo por objetivo assegurar que os diferentes modos de vida tenham todos igualmente algum Poder (exigência) sobre os demais – sem que isso permita a algum aniquilar o outro.

Por esse motivo, o acesso misto ao centro do Direito e do Poder de uns sobre os outros não é repartido como um contrato – como se se tratasse de um recurso econômico. A vida comum estruturada na forma mista não é mero agregado de indivíduos que disputam bens superficialmente disponíveis. Ela se mostra como algo que exige estruturalmente a constante rejeição de que qualquer interesse exclusivo se intrometa isoladamente e de forma permanente no lugar do Direito e do Poder.⁷⁶ Apenas assim o Direito poderá garantir que ninguém tome o lugar do Direito e do Poder – afinal, impedir a usurpação deste centro por meio da reafirmação constante da horizontalidade é o que garante a permanência estável da vida comum.⁷⁷

Nessa linha de argumentação, a organização da vida comum em nome de qualquer bem – único, absoluto, último – compartilhável entre todos não se mostra como a mais adequada. Isso porque ela não se estrutura a partir de uma superficial distribuição justa de algo (recurso econômico). Antes, ela se origina e se mantém perene no tempo e no espaço por meio de uma organização estrutural que estabeleça um Poder justamente distribuído entre os diferentes modos de vida – isto é, uma estrutura de convivência pública que conceda a todos os partícipes da vida comum poderes reciprocamente contestatórios que mantenham vazio o centro nomogenético e decisório.⁷⁸

Essa relação entre Direito e Política permite compreender o Direito Internacional também como caixa de ferramentas que apresenta soluções institucionais de organização da vida pública entre os diferentes povos⁷⁹. Toda-

74 CARDOSO, 2002, 2004, 2008; CARDOSO, BIGNOTTO, 2013; VERNANT, 1981.

75 WOLFF, 1999, p. 147.

76 WOLFF, 1999, p. 122-7 e 134-5.

77 WOLFF, 1999, p. 117-8.

78 VERNANT, 1981; WOLFF, 1999, p. 147.

79 BADIN, GIANNATTASIO & CASTRO, 2016; GIANNATTASIO, 2016a, 2016c, 2018a; ONUMA, 2016,

via, essa aproximação permite desvelar que, nessa juridificação das tensões políticas entre os povos⁸⁰, o “Direito Internacional perdeu sua inocência”.⁸¹

Essa constatação deriva do fato de ser mais e mais evidente o papel de dominação exercido pela tradição do saber (razão pura) e do fazer (razão prática) do Direito Internacional.⁸² Ainda que diferentes autores denunciem uma dimensão específica dessa dominação⁸³, todos expõem diferentes nuances da mesma nervura do Direito Internacional: ao menos desde a afirmação universal do *ius publicum europaeum* nos últimos 4 (quatro) séculos, a juridificação internacional tende a reproduzir no tempo um modelo de prevalência reiterada de alguns modos de vida (dito centro: europeu, ocidental, masculino, branco, capitalista, entre outros) em detrimento de outros (dito periferia).⁸⁴ A ascensão contemporânea descomensurada de um economicismo ordenador da ordem jurídica internacional⁸⁵ é acompanhada pela consolidação da preferência por formas explicativas das dinâmicas jurídicas internacionais a partir de uma raiz econômica⁸⁶ – o que se mostra insuficiente para compreender como tais escolhas do saber e do fazer são derivados de jogos de poder de determinadas civilizações sobre outras.⁸⁷

Nestes termos, note-se que tais denúncias sinalizam que o (fazer o) Direito Internacional se oferece como um arcabouço que organiza juridicamente a vida pública entre diferentes povos a partir de uma lógica que estruturalmente promove uma exclusão. Não se trata, contudo, apenas de uma exclusão em termos de Poder substantivo – isto é, de Poder militar e econômico. Antes, argumenta-se que a exclusão consiste fundamentalmente em um não-reconhecimento da condição de lugar epistêmico a tais periferias.⁸⁸

80 GIANNATTASIO, 2016c.

81 BADIN, MOROSINI, GIANNATTASIO, 2018, p. 3.

82 ANGHIE, 2004; CHIMNI, 2006, 2017; ESLAVA; FAKHRI; NESIAH, 2017; ESLAVA, OBREGÓN, URUEÑA, 2016; GIANNATTASIO, 2014; HARDT & NEGRI, 2000; LORCA, 2013; MBEMBE, 2006a, 2006b; MUTUA, 1995, 2000a, 2000b, 2004, 2016; ONUMA, 2016; RAJAGOPAL, 2008, 2013; VEÇOSO, 2017.

83 Cada um dos autores se refere a uma dimensão de dominação do Direito Internacional – e seria impossível esgotar neste texto, ou mesmo nesta nota de rodapé, uma visão geral sobre tais leituras críticas sobre o Direito Internacional. Esse inclusive não é o objetivo deste texto. Remete-se o leitor a pelo menos aos autores mencionados neste parágrafo.

84 CHIMNI, 2006, 2017; GIANNATTASIO, 2016d; LORCA, 2013; ONUMA, 2016.

85 ARNAUD, 2004; TOURME-JOUANNET, 2016.

86 GIANNATTASIO, 2017.

87 HARDT & NEGRI, 2000.

88 ONUMA, 2016.

Há assim uma relação duradoura garantida pela fôrma jurídica internacional contemporânea que (i) não apenas ignora que em tais regiões há uma capacidade ativa de questionar a estrutura de Poder econômica e militar⁸⁹, mas que, principalmente, (ii) reforça a percepção de que em tais lugares vigora uma incapacidade de inovar o repertório de base (o saber) do Direito Internacional.⁹⁰

Assim, entende-se que marginalização operacionalizada no interior do Direito Internacional ocorre principalmente por meio de uma exclusão em termos de Poder ideacional. Afinal, a linguagem e suas redes de significações persistem preenchidas por etno e egocentrismos vinculados à experiência europeia, ocidental, masculina, branca, capitalista, entre outras dimensões.⁹¹

Por isso, argumenta-se que no plano da gramática básica do saber e do fazer o Direito Internacional vigora uma situação de verticalidade. Afinal, a permanente impossibilidade de tradições periféricas pautarem de maneira determinante os termos dos debates da agenda jurídica internacional sinaliza a ausência de estrutura horizontal que privilegia poucos (donos do Poder e do Saber), em detrimento de muitos (sujeitos ao Poder e ao Saber).⁹² Assim, se a igualdade jurídica expandida historicamente desde o século XIX e durante o século XX resolveu um entrave superficial à oitiva dos demais povos⁹³, ela não foi capaz de resolver o entrave estrutural: o preenchimento permanente do lugar do Poder e do Saber em torno da fôrma jurídica internacional por uma mesma tradição.⁹⁴

3. Bens Públicos Globais: a expansão de um conceito

3.1 Bens Públicos Nacionais

O conceito de bem público foi inicialmente sistematizado por Paul Samuelson em sua Teoria Pura dos Gastos Públicos. Para Samuelson⁹⁵, um bem público é um bem (um produto, um serviço ou resultado) dotado de duas características essenciais: não-exclusão e não-rivalidade, isto é, res-

89 DURAN, 2018; MOROSINI & BADIN, 2017.

90 GIANNATTASIO, 2018c.

91 ONUMA, 2016.

92 ONUMA, 2016.

93 LORCA, 2013.

94 ONUMA, 2016.

95 SAMUELSON, 1954.

pectivamente: ninguém pode ser excluído do acesso a tal bem e o consumo do mesmo por um indivíduo não impede o seu consumo por outros. Nesse sentido, uma placa de sinalização de trânsito, por exemplo, é utilizada por todos (sem exclusão) e seu aproveitamento não implica sua apropriação por alguém (sem rivalidade no consumo). O bem público é, por evidência, diferente de um bem privado que é exclusivo e rival no consumo - como um doce que, por pertencer a certa pessoa, exclui todas as demais, e cujo consumo o torna indisponível às demais pessoas.⁹⁶

A verdadeira peculiaridade dos bens públicos, identificada por Samuelson, consiste na dificuldade de sua produção. Os bens públicos costumam ser produzidos em quantidade inferior à ideal (*underproduced*)⁹⁷ pois não há uma predisposição privada para produzir algo não-exclusivo e não-rival. A produção de um bem público em dimensões qualitativas e quantitativas adequadas estaria fadada a ser desequilibrada em função de uma esperável falha de operação usual das interações humanas marcadas por uma liberdade individual dinamizada apenas pelo auto-interesse.⁹⁸

Assim, um bem que, por definição, deve ser acessível e disponível a todos não motiva ninguém a contribuir para sua produção. É o que se denomina o problema das *externalidades*⁹⁹ dos bens públicos: os custos e bene-

96 BOIDIN; HIEZ; ROUSSEAU, 2008; CAFFAGGI; CARON, 2012; KAUL; GRÜNBERG; STERN, 1999.

97 KINDLEBERGER, 1986; GABAS; HUGON, 2001.

98 Aproxima-se aqui, nas entrelinhas, de uma crítica ao enclausuramento monádico promovido pela ascensão de um discurso civilizatório no Ocidente Europeu Moderno que enaltece a figura do indivíduo como agente isolado (ELIAS, 2011; JAMESON, 1985, 1999; MARX, 2003; WIEACKER, 2004) - o qual persiste em diferentes leituras contemporâneas sobre os fenômenos (FUKUYAMA, 1992). Nesse sentido, percebe-se que a leitura tradicional sobre bens públicos está caracterizada, em sua origem, por uma narrativa econômica neoclássica (SHAFFER, 2012). A princípio, seria fácil aproximar essa discussão de um pensamento jurídico que oscila no conflito entre a Análise Econômica do Direito (*law and economics*) e o Direito Econômico neoinstitucionalista de caráter desenvolvimentista: o Direito e suas instituições exerceriam um papel fundamental na condução do processo de produção de bens públicos (qualquer que seja sua extensão geográfica), a fim de superar as deficiências da lógica privada de produção, de preservação e de circulação de bens (BERCOVICI, 2005; BUCCI, 2002, 2013; GIANNATTASIO, 2010; SCHAPIRO, 2011; SEN, 2000, 2014, 2017; VIEIRA, DIMOULIS, 2011). Não é objetivo aqui aproximar a discussão aqui do tema relativo ao papel do Direito Internacional na produção e na preservação de BPGs dentro de uma lógica economicista, tal qual a discussão proposta pelo debate aqui indicado. Aqui, basta reconstituir a genealogia do conceito e apontar os caminhos para a relocalização epistemológica do debate para além da chave de explicação originária: do economicismo ao político.

99 As expressões externalidades positivas e externalidades negativas são ambíguas. Economistas costumam chamar de positivas as externalidades que geram utilidades positivas, em oposição àquelas que geram consequências indesejáveis ou inconvenientes. As análises de ciência política, por sua vez, consideram externalidade positiva o fato de alguém não usufruir da totalidade dos benefícios gerados pela sua ação, e externalidade negativa o fato de um ator não arcar com a integralidade dos custos necessários à produção do BPG (KAUL; GRUNBERG; STERN, 1999).

fícios envolvidos na produção de bens públicos prejudicam este processo, pois é desinteressante o investimento em sua criação, circulação e proteção. Nesse sentido, a produção deles estaria relegada a alguma entidade nacional que pudesse exercer um Poder diretivo e determinante dentro de uma perspectiva pública: o Estado.¹⁰⁰ Apenas esta autoridade pública nacional disporia dos incentivos e dos mecanismos adequados para planejar, organizar, dirigir e controlar a produção e a proteção de tais bens fundamentais.

Perceba-se que a teoria dos bens públicos foi desenvolvida por um economista liberal – Samuelson – que não tinha a pretensão de discutir problemas globais¹⁰¹ e nem os avaliar dentro de uma perspectiva epistemológica distinta. Por esse motivo, não apenas a linguagem que estrutura essa reflexão tem origem no discurso econômico liberal, como também se restringe a uma análise nacional.^{102 103}

Entende-se que, mediante a intensificação do processo de globalização, o conceito de bem público é retomado dentro de perspectivas puras e aplicadas novas.¹⁰⁴ Estas operam um deslocamento significativo para uma dimensão pós-nacional, isto é, fora do Estado – mas sem o excluir¹⁰⁵, e que não abandonam completamente a base econômica dos BPs: um recurso escasso a ter a possibilidade de sua fruição distribuída conforme algum critério mais ou menos excludente em termos sociais.¹⁰⁶

3.2. Bens Públicos Regionais

Os bens públicos regionais são caracterizados também pela não-exclusividade e pela não-rivalidade. Sua diferença reside no fato de que as externalidades por eles produzidas ultrapassam as fronteiras nacionais, alcançando

100 CAFAGGI; CARON, 2012.

101 BOIDIN; HIEZ; ROUSSEAU, 2008, p. 3.

102 BOIDIN; HIEZ; ROUSSEAU, 2008, p. 5; COGOLATI; HAMID; VANSTAPPEN, 2015.

103 E é por esse motivo que se pretende aqui se efetuar uma realocização da discussão em torno da noção de bens públicos. Até o presente momento, a literatura parece ter se concentrado em ampliar seu alcance geográfico – nacional, regional, global. Como se poderá ver a seguir, pretende-se aqui evidenciar uma camada alternativa de significação epistemológica: os BPGs percebidos dentro de um discurso jurídico tópico se encontram também intimamente vinculados a uma dimensão da indeterminação Política.

104 CAFFAGGI; CARON, 2012; MARING, 2012.

105 HABERMAS, 2001.

106 BOIDIN; HIEZ; ROUSSEAU, 2008.

vários países ou mesmo toda uma região¹⁰⁷, isto é, “a territorial subsystem of the global system, whose basis might be geological (based on Earth formations such as plains, a coastline), geographical (based on location such as a particular continent), or political (based on shared political values such as socialism)”¹⁰⁸.

Dessa maneira, é possível compreender que a distinção dos bens públicos ditos *regionais* (BPR) pode ser verificada a partir da verificação da dimensão espacial da atuação de suas externalidades: não proveem seus benefícios a toda a humanidade, mas apenas aos habitantes de alguns países¹⁰⁹. Embora os benefícios dos BPR só possam ser usufruídos pelos habitantes de determinada região, isto não desqualifica sua característica essencial de não-exclusividade. Justamente, o fato de tal bem-estar disponível a qualquer pessoa naquela determinada região já o torna um bem não-exclusivo.¹¹⁰

Assim, a existência de um bem público regional está totalmente condicionada à possibilidade de suas externalidades positivas (benefícios) ou negativas (custos) estarem confinadas em dois ou mais países ou numa região bem determinada. Os efeitos de um BPR ocorrem assim em espaço mais concentrado do que os gerados por um bem público global, mas mais abrangente que os limites do Estado-nação.¹¹¹

Não apenas a questão da proximidade geográfica caracteriza uma região – algo maior que um Estado-nação e menor que o globo. Afinal, o alcance das externalidades de determinado bem público regional pode ser determinado por outros fatores (não naturais). Nesse sentido, o sentimento de pertença a alguma especificidade regional pode ser percebido pela comunidade de (i) aspectos culturais, como o idioma¹¹², (ii) aspectos políticos

107 GONZÁLEZ, 2009; SANDLER, 2012.

108 ARCE; SANDLER, 2002, p. 12.

109 GONZÁLEZ, 2009.

110 SANDLER, 2012.

111 SANDLER, 2006.

112 Na América do Sul, por exemplo, o Brasil está claramente separado dos demais países de seu continente em razão de sua língua oficial (português) ser diversa. Ao mesmo tempo, o Brasil se conecta culturalmente a países de outros continentes exatamente em função de seu idioma comum - como se pode perceber na *Comunidade dos Países de Língua Portuguesa* (CPLP).

internacionais comuns, como a descolonização¹¹³ ou a segurança¹¹⁴, ou (iii) preferências derivadas de processos de integração econômica.^{115 116}

Os BPR podem parecer pouco relevantes se comparados aos bens públicos nacionais e globais. González¹¹⁷ argumenta, contudo, que o estudo dos BPRs ganha interesse quando se preocupa com o fornecimento de bens públicos. Para o autor, haveria uma maior facilidade de estabelecer uma sinergia cooperativa entre países que enfrentam problemas semelhantes em virtude de proximidade geográfica, ou mesmo entre grupos que se compreendem como compartilhando determinada condição com exclusividade. Assim, a proximidade geográfica e a proximidade cultural se revelariam como fatores relevantes para diminuir as dificuldades inerentes à produção e à proteção de bens públicos.

3.3. Bens Públicos Globais

A aplicação do conceito de bem público à escala mundial não é de todo recente. Charles Kindleberger¹¹⁸, em seu *International Public Goods without an international government*, foi pioneiro em identificar que o aumento da mobilidade de pessoas, mercadorias, serviços e ideias minava pouco a pouco a capacidade de os Estados nacionais proverem certos bens públicos, levantando o debate dos bens públicos que chamava de *internacionais*.¹¹⁹

Para Charles Kindleberger¹²⁰, o principal bem público de relevância internacional é a paz. Em seguida, ele destaca, enquanto bens públicos internacionais na esfera econômica, um sistema de livre comércio, direitos

113 A título exemplificativo, menciona-se aqui a *Asian-African Legal Consultative Organization* (AALCO), originada em 1956 como produto da Conferência de Bandung e criada para operar motor jurídico de um movimento de não-alinhamento internacional de países localizados nos continentes africano e asiático.

114 Nesse sentido, ver a discussão sobre a constituição de comunidades de segurança (ADLER; BARNET, 1998), como expressão do movimento de securitização da agenda internacional e de sua consideração como bem público regionalmente localizado.

115 ARCE; SANDLER, 2002.

116 A título exemplificativo, mencionem-se a *Association of South East Asian Nations* (ASEAN) e o *Mercado Común del Sur* (MERCOSUR). Na mesma linha de análise, ver a conhecida interpretação dada por Andrew MORAVCSIK (1998) à integração europeia.

117 GONZÁLEZ, 2009.

118 KINDLEBERGER, 1986.

119 BOIDIN; HIEZ; ROUSSEAU, 2008; BOURGUINAT, 2003; GABAS, HUGON, 2001; KAUL, GRUNBERG, STERN, 1999.

120 KINDLEBERGER, 1986.

de propriedade bem definidos, o estabelecimento de padrões standard de pesos e medidas, a criação de políticas macroeconômicas para os períodos de tranquilidade econômica e de uma fonte de gestão de crise para os períodos de turbulência.

Nesse sentido, salientam Gabas e Hugon¹²¹ que o conceito de BPG visa a (i) apontar os limites de agentes privados e agentes públicos estatais na produção e na proteção de BPG; e (ii) encontrar outras entidades pós-nacionais que possam atuar no sentido de suprir essa deficiência. Porém, é inevitável perguntar: o que são, a final, bens públicos *globais* e como se caracterizam?

Cada autor apresenta uma conceituação e uma tipologia própria.¹²² De todo modo, há um consenso na literatura examinada em dizer que BPG são bens públicos (bens, produtos ou serviços dotados de não-exclusividade e de não-rivalidade em seu consumo) revestidos de determinadas características especiais que os tornam relevantes para o globo como um todo - e, por isso, globais.¹²³ Assim, entende-se que um bem público é global quando o raio de alcance das externalidades positivas e negativas produzidas é maior que aquele dos bens públicos nacionais.

Diferentemente do que ocorre com os BPR, as externalidades dos BPG devem possuir o maior alcance sócio-político possível.¹²⁴ Deste modo, para

121 GABAS; HUGON, 2001, p. 21.

122 Há diversos tipos de classificação formulados pelos autores que investigam o tema, por exemplo: (i) em relação à natureza constitutiva, podem ser divididos entre bens públicos puros ou bens públicos impuros, sendo que os últimos podem ser divididos em bens de clube e bens de recursos de fundo comum (KAUL; GRUNBERG; STERN, 1999); (ii) em relação ao local na cadeia de produção, dividem-se em bens públicos finais e bens públicos intermediários (KAUL; GRUNBERG; STERN, 1999); (iii) em relação às formas de suprimento (tecnologias de produção), inicialmente idealizada por Rajshri Hayaraman e Ravi Kanbur, é dividida em bens de melhor tiro (*best shot goods*), bens de elo mais fraco (*single best efforts goods*) e bens de esforços agregados (*aggregate efforts goods*) (BARRET, 2007); e (iv) em relação aos desafios políticos que impõem, podendo ser dividido em comuns globais naturais, comuns globais de criação humana e comuns resultados de políticas globais (KAUL; GRUNBERG; STERN, 1999). A razão da existência de uma diversidade de classificações é compreendida a partir da reflexão apresentada no item 4., *infra*.

123 Alguns autores sublinham a existência de males públicos globais, como crise bancária, crimes e fraudes cibernéticas e um grande aumento do risco de saúde devido ao crescimento do número de viagens, além da difusão mundial de práticas nocivas como o consumo de drogas e o tabagismo. Segundo essa leitura, os males públicos globais deveriam ser evitados e desincentivados pelos mecanismos jurídicos internacionais - e não promovidos (KAUL; GRUNBERG; STERN, 1999).

124 Conforme destacado no tópico anterior, por diferentes razões e motivos os países se organizam em diferentes grupos regionais. Dessa maneira, são criados diversos tipos de estruturas regionais específicas, como blocos de comércio (MERCOSUL) e alianças militares (OTAN), por exemplo. Portanto, o primeiro requisito para a atribuição da qualidade global a determinado bem público é a necessidade de o seu alcance ser estendido a mais de um grupo de países. Os bens públicos que tem seus efeitos aplicados exclusivamente a uma região específica será pensado como um bem regional (KAUL; GRUNBERG; STERN, 1999).

que um certo bem seja reconhecido como um BPG, é preciso que seus efeitos afetem um maior número de pessoas possível, na maior extensão política territorial possível. Assim, um bem público global necessita que os seus benefícios alcancem não apenas um largo espectro de países, mas também um largo espectro da população mundial - ainda que apenas potencialmente.¹²⁵

A gradação politico-espacial (local, regional, global) é provavelmente a característica mais marcante de um BP, o que por isso mesmo leva a estabelecer condições para sua definição – BPN, BPR, BPG.¹²⁶ Todavia, no que se refere aos BPGs, Todd Sandler¹²⁷ reconhece uma dimensão adicional, de caráter temporal.

Nestes termos, um bem público seria realmente *global* quando seus efeitos alcançassem a todos, na geração presente e também nas futuras gerações. Assim, os bens públicos seriam intrageracionais e intergeracionais – de tal modo que apenas estes últimos seriam considerados globais, pois produzem efeitos benéficos tanto para a geração presente quanto para as futuras gerações podem ser considerados como globais.¹²⁸ Com isso, o fator tempo seria imprescindível para caracterizar um bem público como um BPG: resolver os problemas e desafios da presente geração sem prejudicar as futuras.¹²⁹

Para Gabas e Hugon¹³⁰, há duas principais linhas economicistas de concepção sobre BPG. Uma primeira concepção explica a existência dos BPG pelas falhas de mercado – sendo sua produção realizada dentro de uma chave utilitarista. Uma segunda concepção perceberia a discussão dentro de um enfoque de economia política mundial, a qual analisa os BPG sob a perspectiva de patrimônios comuns. Assim, na primeira concepção, o livre-mercado explica as relações, enquanto, na segunda, a noção de valores compartilhados pela comunidade internacional é o que explica as relações.

125 KAUL; GRUNBERG; STERN, 1999.

126 Espaços diferenciados entre si, com demandas peculiares e em disputa, derivados segundo André-Jean ARNAUD (2004) do processo de globalização – uma forma de disseminação mundial de um modo de vida econômico neoliberal que encontra valorização – e também resistências! – nos âmbitos regionais e locais. Sobre a resistências locais ao global, v. por exemplo Jürgen HABERMAS (1987) e Luís ESLAVA (2015).

127 1999; BOIDIN, HIEZ, ROUSSEAU, 2008. p. 2; - BOURGUINAT, 2003. p. 2

128 Contudo, argumenta-se que existem bens que produzem efeitos benéficos para as gerações presentes e não para as futuras - como a energia nuclear (SANDLER, 1999).

129 KAUL; GRUNBERG; STERN, 1999; BOURGUINAT, 2003.

130 GABAS; HUGON, 2001.

Nas décadas de 1970 e 1980, surgem diferentes propostas aos modos de produção de bens públicos no plano internacional: os realistas defendem que a produção dos BPG deve ser assumida por uma única potência hegemônica (um país que seja uma potência político-econômica)¹³¹, enquanto os institucionalistas entendem que as potências hegemônicas¹³², na verdade, introduzem os regimes jurídicos por meio dos quais são criadas instituições - as quais, por sua vez, produzem BPG de acordo com os princípios, normas, regras e procedimentos decisórios estabelecidos pelos atores internacionais.¹³³ Neste particular, nos últimos anos tem crescido o entendimento de que as organizações internacionais são a chave de produção, de promoção e de proteção de BPG.¹³⁴

Nestes termos, percebe-se que há uma alocação análoga no que se refere à entidade responsável por produção de BP: enquanto Estados são competentes para produzir BPs *nacionais*, as organizações internacionais são competentes para produzir BPs *globais*.¹³⁵ Embora haja meios alternativos¹³⁶, a atuação das numerosas instituições internacionais – enquanto APIs – é geralmente vista como etapa essencial da produção de BPG. Neste sentido argumenta Bruce Jenks¹³⁷:

L'institutionnalisation est une étape nécessaire dans la création de la capacité de poursuivre des missions mondiales et de produire des biens publics mondiaux. Les analyses critiques de la performance ne doivent pas faire oublier l'importance de l'institutionnalisation pour le succès de la production de biens publics mondiaux.

131 KINDLEBERGER, 1986, p. 8.

132 Dessa forma, a hegemonia norte-americana, por exemplo, promoveu o acordo de Bretton Woods que levou à criação da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Esta, na condição de instituição atuante em nível internacional, seria competente para produzir bens públicos pertinentes a suas atribuições (KINDLEBERGER, 1986).

133 KINDLEBERGER, 1986, p. 8.

134 JENKS, 2012; PETERSMANN, 2017; SCHAFFER, 2012.

135 SCHAFFER, 2012, p.683.

136 SCHAFFER propõe abordagens de Direito Constitucional Global, Direito Administrativo Internacional e de Pluralismo Jurídico como alternativas à produção de BPG por instituições (organizações internacionais) (SCHAFFER, 2012, p.683-684).

137 JENKS, 2012, p.11.

No entanto, este reconhecimento da importância das instituições na produção dos BPG não representa qualquer consenso no assunto. A verdade é que o debate sobre BPG permanece vivo e agitado pelo próprio fato de se tratar de um conceito ainda em desenvolvimento.¹³⁸ Do discurso de Kindleberger, em 1986, à última publicação sobre o tema a ideia de bens públicos globais (ou mundiais) não cessa de adquirir novas nuances.¹³⁹

4. Bens Públicos Globais como lugares comuns: estruturas epistemológicas jurídicas entre materialismo econômico e horizontalidade política

Não existe um consenso no que se refere ao conceito e às tipologias envolvendo os BPG: há, na verdade, uma enorme variedade de concepções teóricas. Apenas buscaremos apontar aqui as principais razões que explicam esta variedade de conceitos e identificar as consequências de tais variações. A partir da compreensão dessas escolhas implícitas indicadas pela literatura examinada, será possível compreender a aproximação proposta por este texto entre BPGs e *topoi*.

Para entender por que há tantas concepções diferentes de BPG, é preciso remontar às origens do conceito. Quando Paul Samuelson¹⁴⁰ primeiro sistematiza a noção de bens públicos, ele o faz dentro de uma perspectiva inicialmente econômica e nacional. Sua preocupação dava-se em torno dos problemas de produção desses bens que chamou de públicos.¹⁴¹ Mais tarde, quando Charles Kindleberger¹⁴² retoma o conceito para o aplicar à escala internacional, ele inicia sua abordagem de BPG falando justamente na relevância de uma visão interdisciplinar do assunto.

138 BOIDIN; HIEZ; ROUSSEAU, 2008, p.2.

139 Lembre-se de que não é objetivo deste trabalho esgotar a apresentação de todos os conceitos e de todas as tipologias existentes sobre o tema de BPG. Longe de pretender categorizar e problematizar as categorizações existentes, este texto apenas apresenta essa genealogia do conceito para, em seguida, apresentar uma alternativa epistemológica. Com isso, pretende-se modular esse conceito para impulsionar uma nova forma de organização jurídica das relações internacionais. V. ainda Gregory SHAFFER (2012), quem critica a maleabilidade conceitual e tipológica da noção de BPG, a qual pode impactar na legitimidade e no potencial do termo para a condução das relações internacionais.

140 SAMUELSON, 1954.

141 NORDHAUS, 2006.

142 KINDLEBERGER, 1986.

Portanto, desde logo a ideia de BPG ultrapassou as fronteiras da Economia adentrando o campo das Ciências Políticas, da Sociologia e do Direito Internacional. Cada disciplina tende a acrescentar novas perspectivas de análise ao tema, de tal forma que o conceito é enriquecido a cada nova abordagem interdisciplinar¹⁴³. Todavia, essas incursões disciplinares são superficiais, pois agregam visões sem modificar a estrutura economicista subjacente ao discurso dos BPGs: tratar-se-iam de bens ou de valores relevante para a sobrevivência da humanidade e que, por esse motivo, deveriam ser produzidos e distribuídos. A discussão residiria, afinal, em quem o produz, como o produz e conforme qual critério o distribui.

Apesar de a noção de bem público internacional remontar à década de 1970, é somente a partir dos anos 1990 que o conceito de bem público *global* ganha notoriedade no cenário internacional. Isso se deve, principalmente, ao trabalho do grupo de estudos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que abraçou a causa dos PBG e publicou três obras sobre o tema em 1999, 2003 e 2006.¹⁴⁴ Estas publicações colocam os BPG no centro das discussões sobre governança global e fazem de tal conceito um importante instrumento retórico nos debates relativos à legitimidade das instituições internacionais.¹⁴⁵

Neste contexto, é possível notar que um dos motivos que influencia as várias concepções de BPG é a instituição por trás de cada estudo produzido sobre o tema – os financiadores (*bailleurs de fonds*) das diversas pesquisas influenciam o conteúdo dado ao conceito de BPG em função das suas prioridades.¹⁴⁶ Em outras palavras, diferentes instituições com diferentes objetivos e prioridades conceituaram de maneira diferente a ideia de BPG.¹⁴⁷

143 CAFAGGI; CARON, 2012, p. 645.

144 BODANSKY, 2012, p. 654.

145 BODANSKY, 2012, p. 655.

146 GABAS; HUGON, 2001.

147 Por exemplo, a Agência Francesa para o Desenvolvimento apontou em seu estudo três áreas prioritárias para a produção de BPG: as assimetrias de mercado e as infraestruturas de desentrelaçamento econômico, o meio-ambiente e os recursos naturais, e os bens “deficitários”, a saber, os serviços sociais e as infraestruturas de base. O Banco Mundial optou, por sua vez, por uma definição mais abrangente que conta com quatro categorias genéricas de BPG. São elas: a circulação racional de informação, capitais e mercadorias, a difusão mais ampla possível dos benefícios da globalização, os recursos naturais e, por fim, a criação e difusão de conhecimento (GABAS; HUGON, 2001). Logo, a conotação dada ao conceito em um relatório do Banco Mundial resultará em ações diferentes daquelas elencadas pela Agência Francesa de Desenvolvimento, pelo fato de cada instituição interpretar a ideia de BPG de forma diferente.

Outra razão que pode explicar a variedade de conceitos de BPG, é também o mais evidente. Cada estudo é fruto de um momento histórico e de circunstâncias socioculturais específicas. Neste ponto, Gabas e Hugon¹⁴⁸ listam vários desses fatores circunstanciais que influenciam a definição de BPG:

Les contenus diffèrent selon les époques, notamment du fait de l'évolution des techniques et de la demande, et selon les sociétés, en raison des spécificités socioculturelles ou des écarts de développement. Ils diffèrent évidemment aussi selon les systèmes de valeurs: les pays en développement n'en ont pas la même conception que les pays industriels.

Em resumo, a grande variedade de conceitos de BPG se explica por três principais razões. A primeira é que o enfoque de cada publicação difere em função da disciplina no interior da qual se desenvolve o estudo. A segunda explicação está ligada à instituição que financia cada estudo (*bailleurs de fonds*). E a última consiste na constatação evidente de que cada concepção teórica é fruto das circunstâncias temporais e socioculturais em que é desenvolvida. De tal maneira que, para alguns como Kindleberger¹⁴⁹, a lista de BPG é sucinta. Para outros como Kaul, Grünberg e Stern¹⁵⁰, é um rol aberto.

A relevância de se identificar nuances no conceito de BPG não reside em simplesmente apontar a variedade em si mesma, mas os diferentes impactos que tais variações produzem.

Nesse sentido, entende-se que o conceito de BPG se mostra como fórmula de procura no interior de um discurso jurídico internacional puro e prático contemporâneo. Tal conceito é utilizado como instrumento de construção de bases de aceitação (legitimidade) de discursos tradicionalmente hegemônicos (ocidentocentrismo, eurocentrismo) sobre o saber e sobre o fazer a fôrma jurídica das relações internacionais. Ou seja, o uso do conceito de BPG se aproxima do uso dos *topoi*: um mecanismo de legitimação de determinado discurso, ou mesmo de determinada instituição ou decisão.

148 GABAS; HUGON, 2001.

149 KINDLEBERGER, 1986.

150 KAUL; GRÜNBERG; STERN, 1999.

Essa ampla possibilidade de adesão deriva do fato de, enquanto *topoi*, os BPGs são indetermináveis: ninguém se oporia à proteção e à promoção de BPG (Democracia, Desenvolvimento, Direitos Humanos ou Segurança). Os conflitos residiriam simplesmente em torno da decisão sobre realocização superficial sobre quem os produz, como os produz e conforme quais critérios os BPGs devem ser distribuídos. Essa discussão superficial em torno de um abstrato indeterminável é exponencializada por meio da variabilidade das intenções e dos projetos políticos e culturais dos diferentes a(u)tores que, a cada momento, escrevem sobre BPGs.

Todavia, essa estrutura economicista dos BPG não parece adequada para nortear os critérios de construção de bases de legitimidade da razão pura e prática do Direito Internacional. Isso porque, se a ordem jurídica internacional se estruturar apenas e tão-somente em torno controvérsias sobre produção e de distribuição de BPGs, essas discussões ignorarão a tensão política fundamental envolvendo a própria escolha dos BPG (enquanto bens ou valores escassos a serem distribuídos) como critério ordenador do discurso jurídico internacional.

Em outras palavras, a aproximação entre Direito Internacional e Política sugere que a ordem internacional não se estruturará de maneira adequada enquanto for percebida como simples provedora - conforme critérios mais ou menos excludentes de acesso a recursos escassos - de Democracia, Desenvolvimento, Direitos Humanos e Segurança. E isso porque a indeterminabilidade do significante BPG produz uma adesão imediata ao sistema jurídico internacional vigente e eclipsa discussões envolvendo a preocupação jurídica fundamental do Direito Internacional: como impedir a continuidade de um discurso jurídico que estruturalmente estabelece e mantém posições desiguais e de dominação entre os povos?

Nesse sentido, o problema não reside simplesmente em entender que a vida jurídica internacional deve se ordenar por outros critérios além do de repartição de valores ou de bens.¹⁵¹ O problema reside em não notar que essa opção assegura uma legitimidade material (economicista) da ordem jurídica internacional, mas deixa de convidar a uma reflexão acerca de tema crucial das relações internacionais: a incapacidade de o saber e

151 Andre-Jean ARNAUD (2004, 2014) e Michael HARDT & Antonio NEGRI (2000) denunciam a tendência à prevalência de um determinado tipo de “economicismo” nas relações internacionais, em detrimento de outras dinâmicas sociais não econômicas.

de o fazer o Direito Internacional contemporâneo colocarem as diferentes formas de intermediação das gentes (Estados, OIs, empresas, ONGs, entre outros) em um pé de igualdade que, por sua vez, elimine pretensões de verticalização das relações e de sujeição de alguns ao poder ideacional ou substantivo de outros.

Assim, os BPGs podem ser percebidos como expedientes discursivos que legitimam um exercício de Poder (puro e prático) por meio do Direito Internacional contemporâneo: a promessa superficial de realização universal de determinado valor caro que, no entanto, persiste privilegiando estruturalmente determinados centros de Poder – isto é, sem questionar (i) a razão pela qual esses centros são privilegiados (a) na distribuição de tais valores ou (b) na definição de critérios para a distribuição global de tais valores, ou mesmo (ii) o motivo em virtude do qual precisamente tais bens, entendidos como passíveis de repartição, são os fins em torno dos quais a vida jurídica internacional deve se orientar: Democracia¹⁵², Desenvolvimento¹⁵³, Direitos Humanos¹⁵⁴ e Segurança.¹⁵⁵

Por esse motivo, argumenta-se que os BPGs devem ser pensados, não dentro de uma raiz economicista (distribuição de recursos escassos), mas dentro de uma chave política (horizontalidade de relações).¹⁵⁶ Essa mudança epistemológica deriva da aproximação entre Direito e Política e pretende contribuir para a introdução de fissuras críticas sobre o Direito Internacional.

Nestes termos, entende-se que os estudos em Direito Internacional devem se orientar para afastar a reiteração de práticas de dominação dos detentores do Poder ideacional e do Poder substantivo (ocidentocentrismo, eurocentrismo) – e não se contentar com a simples discussão sobre como realocar superficialmente bens públicos pelo globo. Em outros termos, se houvesse um critério ordenador da vida jurídica internacional, ele não seria um BPG, mas um problema permanentemente mal resolvido: o papel do Direito para lidar com a divisão entre dominantes e dominados.¹⁵⁷

152 GIANNATTASIO, 2016b, 2016d; RAJAGOPAL, 2008.

153 CASELLA, 2013; HARDT & NEGRI, 2000; PAHUJA, 2007, 2011.

154 BACHAND, 2018, p. 183-205; GIANNATTASIO, 2014, 2018; MUTUA, 2004; ONUMA, 2016; RAJAGOPAL, 2013.

155 ANGHIE, 2004; BACHAND, 2018, p. 217-30; ORFORD, 2011; RAJAGOPAL, 2008.

156 ARNAUD, 2004, 2014.

157 CHIMNI, 2006; KOSKENNIEMI, 2004; PAHUJA, 2011

Entende-se, assim, que manter a horizontalidade relacional nas relações entre os diferentes modos de interação entre povos (Estados, OIs, empresas, ONGs, entre outros) por meio do Direito seria reconhecer que o centro ordenador do Direito Internacional não seria preenchido permanentemente por um bem material ou por um valor materialmente definível - ou ainda, um BPG. Antes, tal centro deveria ser mantido, invariavelmente, como um lugar permanentemente vazio.

A reflexão acima tem um objetivo específico. Mais do que pretender simplesmente atualizar o pensamento jurídico brasileiro em Direito Internacional sobre novos conceitos, tipologias e tópicos, há uma atividade consciente de propor uma contribuição para o referido debate a partir de uma relocalização epistemológica. Contudo, conhecer esse repertório conceitual é fundamental para compreender a modulação proposta pelo presente estudo. E isso nos conduz a uma última reflexão neste texto.

Por um lado, certamente não foi objetivo do presente texto nem investigar as razões pelas quais o referido debate não penetrou efetivamente no discurso jurídico brasileiro sobre Direito Internacional, nem comparar as diferenças de graus de apropriação deste repertório significativo em torno de BPGs por diferentes comunidades epistêmicas em Direito Internacional. Por outro lado, a título meramente hipotético, sugere-se aqui a possibilidade de relacionar esse desinteresse com elementos que parecem caracterizar estruturalmente a produção jurídica brasileira em Direito Internacional.

O diagnóstico de que a produção jurídica da ciência brasileira em Direito Internacional carece de capacidade inovadora em comparação a outros centros epistêmicos não é novo. Usualmente se associam a tal produção acadêmica nacional – artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, trabalhos apresentados em congressos nacionais, estrangeiros e internacionais e projetos de pesquisa de pós-doutorado – as seguintes características¹⁵⁸: (i) centrada em manuais¹⁵⁹; (ii) desprovida de rigor metodológico puro e aplicado¹⁶⁰; (iii) tendência a um mimetismo da produção científica de determinadas comunidades epistêmicas reputadas como centrais – não apenas Estados Unidos da América e Europa, mas

158 A lista é exemplificativa e certamente não esgota as críticas usualmente apresentadas à produção jurídica nacional por juristas brasileiros e não-brasileiros.

159 VEÇOSO & RORIZ, 2016.

160 AMARAL JR., 2016; MOROSINI & BADIN, 2017; OLIVEIRA & BADIN, 2013.

também Austrália e Japão¹⁶¹, principalmente no que se refere a temas vinculados à regulação jurídica internacional da economia internacional¹⁶²; e (iv) replicação automática da tradição do pensamento jurídico nacional, postura acadêmica incapaz de compreender e de acompanhar as dinâmicas sociais contemporâneas próprias do país.¹⁶³

Diante das chaves explicativas acima – e desconsiderando aquelas que sinalizam deficiências associadas a aspectos metodológicos ou de meios acadêmicos de divulgação não inovadores (manuais), seria possível levantar algumas hipóteses para compreender a razão pela qual há um desinteresse do pensamento jurídico brasileiro pelo debate em torno dos BPGs.

Nesse sentido, seria pertinente investigar futuramente, por exemplo, se o baixo estímulo a uma inovação autóctone do pensamento jurídico teria fomentado um autorreferenciamento imoderado da academia brasileira em torno de si mesma, sem explorar outras áreas de conhecimento (interdisciplinaridade) ou contribuições estrangeiras – as quais tratam do tema dos BPGs. Ao mesmo tempo, também se poderia cogitar se a tradicional postura replicadora de contribuição estrangeira também poderia ser capaz de explicar o desinteresse, mas de outra forma: exatamente por não haver um interesse na literatura jurídica estrangeira pelo tema, tal desinteresse seria igualmente mimetizado pela literatura jurídica nacional.

Em outras palavras, nos dois casos, o desinteresse pelo debate em torno do tema dos BPGs poderia ser explicado por uma eventual incapacidade de a comunidade epistêmica brasileira atual em direito internacional superar conceitos, tipologias e tópicos pré-definidos por outra comunidade epistêmica no tempo – a tradição brasileira – ou no espaço – comunidade epistêmica estrangeira. Para confirmar ou infirmar tais questões, é necessário certamente um aprofundamento empírico, o qual o presente texto não pretende explorar.

Mencionar aqui as considerações acima tem objetivos muito mais ilustrativos do que compreensivos. Foge aos objetivos do presente estudo esgotar as possibilidades explicativas em torno da não penetração do debate sobre BPG no pensamento jurídico brasileiro, ou ainda em torno da ques-

161 BADIN, MOROSINI & OLIVEIRA, 2016; FARIA, 2008; GIANNATTASIO, 2014; GIANNATTASIO, MOROSINI & BADIN, 2018; LORCA, 2016; ROBERTS, 2017.

162 BADIN, MOROSINI & OLIVEIRA, 2016.

163 CELLI JR., 2016; GIANNATTASIO, 2014, 2017, 2018c; GIANNATTASIO & FORTUNATO, 2017; LORCA, 2016.

tão sobre como essa ausência de interesse deriva ou não de motivos distintos no Brasil e em outros países. Por isso, sugere-se que a análise esboçada acima deva ser compreendida como um movimento reflexivo voltado a engajar a literatura brasileira na discussão de tais temas e, com isso, estimular posteriores contribuições teóricas e aplicadas, com fundamento empírico, em torno das questões propostas.

5. Conclusão

Apesar de ser conhecida por acadêmicos brasileiros de algumas áreas do conhecimento, a discussão BPGs e as diferentes modalidades de proteção deles pela ordem internacional não encontrou ressonância no pensamento jurídico no país. Por isso, é fundamental que a comunidade epistêmica brasileira tenha contato com essa discussão, precisamente porque se compreende hoje que entidades dotadas de API detêm o papel de proteção de valores caros à humanidade – tais como Democracia, Desenvolvimento, Direitos Humanos e Segurança.

Todavia, entende-se que não se deve se contentar com a mera reprodução do pensamento jurídico estrangeiro na academia brasileira, sob pena de reiterar uma histórica marginalização no processo de construção do saber e do fazer o Direito e o Direito Internacional. Nesse sentido, a recepção do debate em torno dos BPGs deve se orientar no sentido de impulsionar novo tipo de relocalização dos principais termos que o compõem.

A partir de uma pesquisa qualitativa baseada em revisão bibliográfica, foi possível reconstruir uma genealogia geral do conceito de BPG – a qual evidenciou uma raiz economicista na proposição de seu conceito. Todavia, compreender os BPGs como *topoi* permite perceber tal conceito de maneira epistemologicamente distinta – isto é, como um expediente discursivo que legitima um exercício de Poder (puro e prático) por meio do Direito Internacional. E, por esse motivo, entende-se que se mostra necessária a relocalização epistemológica do debate jurídico em torno dos BPGs: da economia (redistribuição de recursos escassos) para a política (horizontalidade de relações).

Dessa forma, argumenta-se que, dentro de uma perspectiva que congrega Direito e Política nos estudos em Direito Internacional, não se mostra suficiente interpretar os BPGs dentro de uma raiz economicista. Afinal, ignorar tal condição é ignorar também que o uso (puro e prático) da noção

de BPG pode esconder a reiteração de práticas de dominação. Por esse motivo, propõe-se que o estudo do conceito no Direito Internacional deva se preocupar em destacar nele sua chave política, isto é, que nele seja enfatizada, não sua definição material, mas simbólica, no sentido de lidar juridicamente com a divisão entre dominantes e dominados dentro de uma horizontalidade relacional.

Espera-se assim que a inserção de tais ideias fora de seu lugar permita atingir os objetivos do presente texto: desestimular no pensamento jurídico internacional brasileiro uma mera reprodução automática das camadas de significação originalmente produzidas em torno dos conceitos de BPG.¹⁶⁴ Apenas por meio do conhecimento dos principais temas relacionados aos BPGs e por meio da ressignificação aqui proposta será possível (i) ampliar os termos gerais do debate internacional sobre o tema; e (ii) redefinir pouco a pouco a posição e o papel da produção jurídica brasileira em Direito Internacional.

Referências

- ADLER, Emanuel; BARNETT, Michael. *Security Communities*. Cambridge: Cambridge University, 1998.
- ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2001.
- AMARAL JR., Alberto. Problemas e Desafios do Ensino do Direito Internacional no Brasil. In: Michelle BADIN; Adriane BRITO; Deisy VENTURA (Org.). *Direito Global e suas Alternativas Metodológicas: Primeiros Passos*. São Paulo: FGV Direito SP, p. 121-6, 2016.
- ANDERSON, Benedict. *Comunidades Imaginadas: Reflexões sobre a Origem e a Difusão do Nacionalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University, 2004.
- ARCE M., Daniel; SANDLER, Todd. *Regional Public Goods: Typologies, Provision, Financing, and Development Assistance*. Stockholm: Almqvist & Wiksell International, 2002.
- ARENDT, Hannah. *A Promessa da Política*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2008.
- ARISTOTE. *Constitution d'Athènes - Le Régime Politique des Athéniens*. Paris: Le Livre de Poche, 2006.

164 SCHWARCZ, 2014.

- ARISTÓTELES. *A Política*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- ARNAUD, André-Jean. *Entre Modernité et Modialisaton*. 2 ed. Paris: LGDJ, 2004.
- _____. *La Gouvernance – Un Outil de Participation*. Paris: LGDJ, 2014.
- BACHAND, Rémi. *Les Subalternes et le Droit International*. Paris: Pedone, 2018.
- BADIN, Michelle; GIANNATTASIO, Arthur; CASTRO, Douglas. As Eleições Implícitas na Pesquisa para a Elaboração e Aplicação de Casos em Cursos de Direito Internacional, *Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho*, v. 3, 2016.
- BADIN, Michelle; MOROSINI, Fabio; GIANNATTASIO, Arthur. Conseguimos pensar em narrativas críticas do Direito Internacional no Sul Global?, *Revista de Direito Internacional*, v. 15, p. 2-4, 2018.
- BADIN, Michelle; MOROSINI, Fabio; OLIVEIRA, Inaê. Direito Internacional Econômico no Brasil: Quem Somos e o que Fazemos? Evidências Empíricas de 1994 a 2014, *Revista de Direito Internacional*, v. 13, n. 1, p. 5-25, 2016.
- BARRET, Scott. *Why Cooperate? The Incentive to Supply Global Public Goods*. Oxford: Oxford University, 2007.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BODANSKY, Daniel. What's in a Concept? Global Public Goods, International Law, and Legitimacy. *The European Journal of International Law*. v. 23, n. 3, p. 651-668, 2012.
- BOGDANDY, Armin von; DANN, Philipp; GOLDMANN, Matthias. Developing the Publicness of Public International Law: Towards a Legal Framework for Global Governance Activities, *German Law Journal*, v. 9, n. 11, p. 1375-1400, 2008.
- BOGDANDY, Armin von; GOLDMANN, Matthias; VENZKE, Ingo. From Public International to International Public Law: Translating World Public Opinion into International Public Authority, *Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper Series*, n. 2, 2016.
- BOGDANDY, Armin von; WOLFRUM, Rüdiger; BERNSTOFF, Jochen von; DANN, Philipp; GODLMANN, Matthias. *The Exercise of Public Authority by International Institutions*. Heidelberg: Springer, 2010.
- BOGDANDY, Armin von; VENZKE, Ingo. (Ed.). *International Judicial Lawmaking*. Heidelberg: Springer, 2012.

- BOIDIN, Bruno; HIEZ, David; ROUSSEAU, Sandrine. Biens communs, biens publics mondiaux et propriété. Introduction au dossier. *Réseau Développement durable et territoires fragiles*, n. 10, 2008.
- BOURGUINAT, Henri. Quant les biens “publics” deviennent “globaux”. *Sociétal*, Paris, v. 39, p. 47-50, 2003.
- BRAITHWAITE, John; DRAHOS, Peter. *Global Business Regulation*. Cambridge: Cambridge University, 2000.
- BUCCI, Maria Paula. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. *Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAFAGGI, Fabrizio. Transnational Private Regulation and the Production of Global Public Goods and Private ‘Bads’. *The European Journal of International Law*. v. 23, n. 3, 2012.
- CAFAGGI, Fabrizio; CARON, David D. Global Public Goods amidst a Plurality of Legal Orders: a Symposium. *The European Journal of International Law*. v. 23, n. 3, p. 643 - 649, 2012.
- CARDOSO, Sergio. Que república? Notas sobre a tradição de Governo Misto. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Pensar a República*. Belo Horizonte: UFMG, p. 27-48, 2002.
- _____. Por que República? Notas sobre o Ideário Democrático e Republicano. In: CARDOSO, Sergio. (Org.). *Retorno ao Republicanismo*. Belo Horizonte: Humanitas/UFMG, p. 45-66, 2004.
- _____. Platão e Aristóteles. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloisa. (Org.). *Corrupção: Ensaios e Críticas*. Belo Horizonte: UFMG, p. 25-45, 2008.
- _____. Une Pensée Libre: Clastres lecteur de La Boétie. In: ABENSOUR, Miguel; KUPIEC, Anne (Org.). *Pierre Clastres*. Paris: Sens & Tonka, p. 131-138, 2011.
- CARDOSO, Sérgio; BIGNOTTO, Newton. A Matriz Romana. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Matrizes do Republicanismo*. Belo Horizonte: UFMG, p. 13-49, 2013.
- CARVALHEIRO, José. Água e Saúde: Bens Públicos da Humanidade, *Estudos Avançados*, v. 29, n. 84, p. 139-49, 2015.
- CASELLA, Paulo. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- _____. International Development Law and the Right to Development

- in Post-Modern International Law. In: TOUFAYAN, Mark; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle; RUIZ FABRI, Hélène. *Droit International et Nouvelles Approches sur le Tiers-Monde: Entre Répétition et Renouveau*. Paris: Société de Législation Comparée, p. 261-80, 2013.
- CELLI JR., Umberto. Algumas Respostas sobre o Ensino e a Pesquisa em Direito Internacional no Brasil. In: Michelle BADIN; Adriane BRITO; Deisy VENTURA (Org.). *Direito Global e suas Alternativas Metodológicas: Primeiros Passos*. São Paulo: FGV Direito SP, p. 127-30, 2016.
- CERTEAU, Michel. A Operação Historiográfica. CERTEAU, Michel. In: *Escrita da História*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- CHAUÍ, Marilena. Amizade, Recusa do Servir. In: LEFORT, Claude; CLASTRES, Pierre; CHAUÍ, Marilena. *Discurso da Servidão Voluntária*. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- CHESNEAUX, Jean. Pequena Sociologia do Saber Histórico. CHESNEAUX, Jean. In: *Devemos Fazer Tabula-rasa do Passado? Sobre História e Historiadores*. São Paulo: Ática, p. 80-91, 1995.
- CHIMNI, B. Third World Approaches to International Law, *International Community Law Review*, v. 8, p. 3-27, 2006.
- _____. *International Law and World Order: A Critique of Contemporary Approaches*. 2 ed. Cambridge: Cambridge University, 2017.
- CÍCERO, Marco Tulio. *Tratado da República*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2008.
- CLASTRES, Pierre. Liberdade, Mau Encontro Inominável. In: LEFORT, Claude; CLASTRES, Pierre; CHAUÍ, Marilena. *Discurso da Servidão Voluntária*. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- _____. *Arqueologia da Violência*. São Paulo: Cosac & Naify, 2000.
- _____. *A Sociedade contra o Estado*. São Paulo: Cosac & Naify, 2012.
- COGOLATI, Samuel; HAMID, Linda; VANSTAPPEN, Nils. Global public goods and democracy: what role for international law?, *KU Leuven Working Paper* n. 159, 2015.
- DURAN, Camila. Voice and Exit: How Emerging Powers are Promoting Institutional Changes in the International Monetary System, *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 1, p. 70-89, 2018.
- ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. T. I. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- ESCRIBANO FRANCÉS, Gonzalo. Provisión de bienes públicos globales y economía política internacional. *AFDUAM*, v. 16, 2012.
- ESLAVA, Luís. *Local Space, Global Life*. Cambridge: Cambridge University, 2015.

- ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. (Org.). *Bandung, Global History, and International Law. Critical Pasts and Pending Futures*. Cambridge: Cambridge University, 2017.
- ESLAVA, Luís; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): Ayer y Hoy. In: Antony ANGHIE; Martii KOSKENNIEMI; Anne ORFORD. *Imperialismo y Derecho Internacional: Historia y Legado*. Bogotá: Siglo del Hombre/Universidad de los Andes/Pontificia Universidad Javeriana, 2016.
- FARIA, José Eduardo. *Poder e Legitimidade*. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- _____. *Retórica Política e Ideologia Democrática*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- _____. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. *Direito e Conjuntura*. São Paulo: Saraiva/EDESP, 2008.
- FERRAZ JR., Tercio. *Conceito de Sistema no Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais/USP, 1976.
- _____. *Direito, Retórica e Comunicação*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- _____. *Introdução ao Estudo do Direito*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- _____. *Estudos de Filosofia do Direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FREUD, Claude. Les biens publics mondiaux. *Cahiers d'études africaines*. p. 198-199-200, 2010.
- FRIEDMANN, Wolfgang. *The Changing Structure of International Law*. New York: Columbia University, 1964.
- FUKUYAMA, Francis. *O Fim da História e o Último Homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.
- GABAS, Jean-Jacques; HUGON, Philippe. Les Biens Publics Mondiaux et la Coopération Internationale, *L'Économie Politique*, v. 12, p. 19-31, 2001.
- GIANNATTASIO, Arthur. Globalização Jurídico-Econômica e Irritações Legais Locais: A Racionalidade de Incorporação do Law & Economics pelo Pensamento Jurídico Brasileiro. In: XIX *Anais do XIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)*. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 707-732, 2010.
- _____. Permanência do Teológico-Político? Uma Análise do Pensamento Político do Materialismo Ateu de Holbach a partir de Claude Lefort, *Cadernos Espinosanos (USP)*, v. 29, p. 88-121, 2013.
- _____. International Human Rights: A Dystopian Utopia, *ARSP Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie*, v. 100, p. 514-526, 2014.

- _____. *Direito Internacional Público Contemporâneo - Fundações Políticas: Vontade, Razão, Costume*. Curitiba: Juruá, 2015.
- _____. A Legalidade e a Legitimidade da Autoridade Pública Internacional da OEA nos Casos Brasil e Venezuela: Do Soft Power a um Direito Político Internacional. In: GOMES, Eduardo; XAVIER, Fernando; SQUEFF, Tatiana (Org.). *Golpes de Estado na América Latina e Cláusula Democrática*. Curitiba: Instituto Memória, 2016a.
- _____. Direito Internacional Público Contemporâneo e Tribunal Constitucional Internacional: A Radicalização da Política e a Transcendentalização da Origem dos Estatutos Jurídico-Políticos Nacionais. In: OLIVEIRA, Paulo. (Org.). *Temas Avançados de Direito Internacional e Direitos Humanos*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito/Juspodivm, 2016b.
- _____. A Juridificação de Conflitos Políticos no Direito Internacional Público Contemporâneo: Uma Leitura Política da Paz pelo Direito de Hans Kelsen a partir do Pensamento Político de Claude Lefort, *Revista de Direito Internacional*, v. 12, p. 57-76, 2016c.
- _____. Para Além de um Direito Internacional dos Direitos Humanos Moderno: Elementos para uma Radicalização Crítica de uma Narrativa Jurídica Reificada. In: Wagner MENEZES. (Org.). *Direito Internacional em Expansão*. Belo Horizonte: Arraes, v. VI, p. 520-40, 2016d.
- _____. Tradição e crítica no conhecimento sobre direito da integração, *Revista DireitoGV*, v. 13, p. 716-748, 2017.
- _____. Verità Effettuale e Paz no Direito da Integração Europeia, *Revista Direito e Práxis*, v. 9, p. 610-639, 2018a.
- _____. The Interaction between International and Domestic Legal Orders: Framing the Debate according to the Post-Modern Condition of International Law, *German Law Journal*, v. 19, p. 1-20, 2018b.
- _____. Contra um Fetichismo nos Estudos Empíricos em Direito Internacional: Moldura Intencional e o Esvaziamento Significativo da Empíria, *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 5, p. 9-24, 2018c.
- GIANNATTASIO, Arthur; FORTUNATO, Renan. Imigração E Participação Política De Estrangeiros: Uma Análise da Formulação da Política Municipal de São Paulo para Imigrantes, *Direito da Cidade*, v. 9, p. 1499-1528, 2017.
- GIANNATTASIO, Arthur; MOROSINI, Fabio; BADIN, Michelle. Narrativas Críticas do Direito Internacional como Espaço para Repensar a Exclu-

- são. In: Ana BRAGA; Daniel BORGES (Org.). *Aspectos Jurídicos da Crise Brasileira*. São Paulo: Cultura Acadêmica/UNESP, p. 347-371, 2018.
- GOLDMANN, Matthias. Inside Relative Normativity: From Sources to Standard Instruments for the Exercise of International Public Authority, *German Law Journal*, v. 9, n. 11, p. 1865-1908, 2008.
- GONÇALVES, Pascoal; CAMPOS, Taiane. Provisão de Bens Públicos Globais: O Comportamento do Brasil, Índia e África do Sul nas Agendas de Segurança e Meio Ambiente, *Meridiano 47*, v. 15, n. 145, p. 3-10, 2014.
- GONZÁLEZ, Jose Angel Velásquez. Los Bienes Públicos Globales y Regionales: Una Herramienta para la Gestión de la Globalización, *Cuadernos Unimetanos*. v. 18, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. Técnica e Ciência como Ideologia. In: BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor; HABERMAS, Jürgen. *Textos Escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, p. 313-43, 1978.
- _____. Arquitetura Moderna e Pós-Moderna, *Novos Estudos CEBRAP*, n. 18, p. 115-24, 1987.
- _____. Modernidade – Um Projeto Inacabado. In: ARANTES, Otília; ARANTES, Paulo. *Um Ponto Cego no Projeto Moderno: Arquitetura e Dimensão Estética depois das Vanguardas*. São Paulo: Brasiliense, 1992.
- _____. *A Constelação Pós-Nacional*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- _____. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HALL, Stuart. *A Identidade Cultural na Pós-Modernidade*. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista*. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons, *Science*, v. 162, p. 1243-1248, 1968.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Cambridge: Harvard University, 2000.
- HUGON, Philippe. Les Biens Publics Mondiaux : Un Renouveau Théorique pour Penser L'Action Publique à L'Échelle Mondiale. *Politiques et Management Public*, vol. 21, n. 3, p. 55-72, 2003.
- JAMESON, Fredric. Pós-Modernidade e Sociedade de Consumo, *Novos Estudos CEBRAP*, n. 12, p. 16-26, 1985.
- _____. *As Origens da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- JENKS, Bruce. Les Nations unies et les biens publics mondiaux : contri-

- butions historiques et défis à venir. *Revue Internationale de politique de développement*. v. 3. 2012.
- KAUL, Inge; BLONDIN, Donald. Los bienes públicos y las Naciones Unidas. In: OCAMPO, José Antonio (Org.). *Gobernanza global y desarrollo: Nuevos desafíos y prioridades de la cooperación internacional*. Buenos Aires, 2015.
- KAUL, Inge; CONCEIÇÃO, Pedro; LE GOULVEN, Katell; MENDOZA, Ronald (Ed.). *Providing Global Public Goods*. New York: Oxford University, 2003.
- KAUL, Inge; GRÜNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. Defining Global Public Goods. In: KAUL, Inge; GRÜNBERG, Isabelle; STERN, Marc. *International Cooperation in the 21st century*. Nova York: Oxford University, p. 2-19, 1999.
- KEHOANE, Robert. Comment: Norms, Institutions, and Cooperation. In: MAKSUS, Keith E.; REICHMAN, Jerome H. *International public goods and transfer of technology under a globalized intellectual property regime*. Cambridge University Press. Nova York, p. 65 – 68, 2005.
- KINDLEBERGER, Charles P. International Public Goods without International Government. *The American Economic Review*, v. 76, n. 1, p. 1-13, 1986.
- KOCKS, Alexander. Die Theorie der globalen öffentlichen Güter, *Zeitschrift für Internationale Beziehungen*, v. 17, n. 2, p. 235-66, 2010.
- KOSKENNIEMI, Martti. What should International Lawyers learn from Karl Marx?, *Leiden Journal of International Law*, n. 17, p. 229-46, 2004.
- KUNTZ, Rolf. República, Direitos e Ordem Global, *Lua Nova*, n. 60, p. 45-55, 2003.
- LA BOÉTIE, Étienne. *Discurso da Servidão Voluntária*. In: LEFORT, Claude; CLASTRES, Pierre; CHAUI, Marilena. *Discurso da Servidão Voluntária*. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- LADÉUR, Karl-Heinz. European Law as Transnational Law – Europe Has to Be Conceived as an Heterarchical Network and Not as a Superstate!, *German Law Journal*, v. 10, n. 10, p. 1357-1366, 2009.
- LAFER, Celso; PEÑA, Felix. *Argentina e Brasil no Sistema de Relações Internacionais*. São Paulo: Duas Cidades, 1973.
- LEFORT, Claude. *Le Travail de l’Oeuvre Machiavel*. Paris; Gallimard, 1986.
- _____. Permanência do Teológico-Político? In: LEFORT, Claude. *Pensando o Político*. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

- _____. “Machiavel et la Verità Effetuale”. In: LEFORT, Claude. *Écrire*. Paris: Calmann-Lévy, 1992.
- _____. “Entretien avec l’Anti-Mythes”. In: LEFORT, Claude. *Le Temps Présent*. Paris: Belin, 2007a.
- _____. “Repenser la Démocratie”. In: LEFORT, Claude. *Le Temps Présent*. Paris: Belin, 2007b.
- _____. “Aperçu d’un Itinéraire - Entretien avec Pierre Rosanvallon et Patrick Viveret”. In: LEFORT, Claude. *Le Temps Présent*. Paris: Belin, 2007c.
- _____. “Repenser le Politique - Entretien avec E. A. El Maleh”. In: LEFORT, Claude. *Le Temps Présent*. Paris: Belin, 2007d.
- LORCA, Arnulf. *Mestizo International Law*. Cambridge: Cambridge University, 2013.
- _____. *Direito Internacional na América Latina ou Direito Internacional Latino-Americano?* In: Michelle BADIN; Adriane BRITO; Deisy VENTURA (Org.). *Direito Global e suas Alternativas Metodológicas: Primeiros Passos*. São Paulo: FGV Direito SP, p. 31-66, 2016.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- _____. *Comentários sobre a Primeira Década de Tito Lívio*. 5 ed. Brasília: UnB, 2008.
- MARING, Matthias. *Globale Öffentliche Güter in Interdisziplinären Perspektiven*. Band 5. Karlsruhe: KIT Scientific Publishing, 2012.
- MARX, Karl. *A Questão Judaica*. 4 ed. São Paulo: Centauro, 2003.
- MAVROIDIS, Petros C. Free Lunches? WTO as Public Good, and the WTO’s View of Public Goods. *The European Journal of International Law*. v. 23, n. 3, p. 769-791, 2012.
- MBEMBE, Achille. What is Postcolonial Thinking?, *Esprit*, n. 12, p. 117-133, 2006a.
- _____. *Necropolitics, Raisons Politiques*, n. 21, p. 29-60, 2006b.
- MENDEZ, Ruben. *International Public Finance: A New Perspective on Global Relations*. New York: Oxford University, 1992.
- _____. Peace as a Global Public Good. In: KAUL, Inge; GRÜNBERG, Isabelle; STERN, Marc (Ed.). *International Cooperation in the 21st century*. Nova York: Oxford University, p. 2-19, 1999.
- MERLEAU-PONTY, Maurice. Note sur Machiavel. In: MERLEAU-PONTY, Maurice. *Signes*. Paris: Gallimard, 1960.
- MONTESQUIEU, Charles Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

- MORAVCSIK, Andrew. *The Choice for Europe*. Ithaca: Cornell University, 1998.
- MOROSINI, Fabio; BADIN, Michelle. (Ed.). *Reconceptualizing International Investment Law from the Global South*. Cambridge: Cambridge University, 2017.
- MUTUA, Makau. Why Redraw the Map of Africa: A Moral and Legal Inquiry, *Michigan Journal of International Law*, v. 16, p. , 1113-1176, 1995
- _____. What is Twail?, *Proceedings of the 94th Annual Meeting of the American Society of International Law*, p. 31-39, 2000a.
- _____. Critical Race Theory and International Law: The View of an Insider-Outsider, *Villanova Law Review*, v. 45, p. 841-853, 2000b.
- _____. The Complexity of Universalism in Human Rights. In: Andras SAJO (Ed.). *Human Rights with Modesty: The Problem of Universalism*. Leiden: Brill, p. 51-64, 2004.
- _____. Africans and the ICC: Hypocrisy, Impunity and Perversion. In: Kamari CLARKE, Abel KNOTTNERUS & Eefje de VOLDER (Ed.). *Africans and the ICC: Perceptions of Justice*. Oxford: Oxford University, p. 47-60, 2016.
- NOLLKAEMPER, André. International Adjudication of Global Public Goods: The Intersection of substance and procedure. *The European Journal of International Law*. v. 23, n. 3, p. 769-791, 2012.
- NORDHAUS, William D. Paul Samuelson and Global Public Goods: A Commemorative Essay for Paul Samuelson. In: SZENBERG, Michael; RAMRATTAN, Lall; GOTTESMAN, Aron A (Ed.). *Samuelsonian Economics and the Twenty-First Century*. Oxford: Oxford University, 2006.
- OLIVEIRA, Ivan; BADIN, Michelle (Org.). *Tendências Regulatórias nos Acordos Preferenciais de Comércio no Século XXI*. Brasília: Ipea, 2013.
- OLSON, Mancur. *The Logic of Collective Action: Public Goods and the Theory of Groups*. Massachusetts: Harvard University, 1965.
- ONUMA, Yasuaki. *Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2016.
- ORFORD, Anne. *International Authority and Responsibility to Protect*. Cambridge: Cambridge University, 2011.
- PAHUJA, Sundhya. Beheading the Hydra, *Law, Social Justice & Global Development*, v. 1, p. 1-19, 2007.
- _____. *Decolonising International Law*. Cambridge: Cambridge University, 2011.

- PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PETERSMANN, Ernst-Ulrich. Introduction and Overview: A Research Agenda for Making Global Public Goods Theory More Policy Relevant, *Journal of International Economic Law*, v. 15, n. 3, p. 709–719, 2012.
- _____. *Multilevel Constitutionalism for Multilevel Governance of Public Goods*. Oxford/London/Portland: Blommsbury/Hart, 2017.
- PLATAÃO. *Diálogos – Leis e Epínomis*. V. XII-XIII. Belém: UFPA, 1980.
- POLLACK, Mark; SHAFFER, Gregory. Who Governs Transatlantic Relations? In: POLLACK, Mark; SHAFFER, Gregory. (Eds.). *Transatlantic Governance in the Global Economy*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2001.
- POLYBE. *Histoire*. Paris: Gallimard, 2003.
- RAJAGOPAL, Balakrishnan. Invoking the Rule of Law in Post-conflict Rebuilding: A Critical Examination, *William & Mary Law Review*, v. 49, 2008.
- _____. Droit International Contre-Hégémonique: Répenser les Droits Humains et le Développement comme Stratégie pour le Tiers-Monde. In: TOUFAYAN, Mark; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle; RUIZ FABRI, Hélène. *Droit International et Nouvelles Approches sur le Tiers-Monde: Entre Répétition et Renouveau*. Paris: Société de Législation Comparée, p. 237-60, 2013.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ROBERTS, Anthea. *Is International Law International?* Oxford: Oxford University, 2017.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social – Princípios do Direito Político*. Bauru: EDIPRO, 2000.
- SALCEDO, Juan. *El Derecho Internacional en un Mundo en Cambio*. Tecnos: Madrid, 1985.
- SAMUELSON, Paul. The Pure Theory of Public Expenditure. *The Review of Economics and Statistics*, v. 36, n. 4, p. 387-389, 1954.
- SANDLER, Todd. *Collective Action: Theory and Applications*. Ann Arbor: Michigan University, 1992.
- _____. *Global Challenges - An Approach to Environmental, Political, and Economic Problems*. Cambridge: Cambridge University, 1997.
- _____. In: KAUL, Inge; GRÜNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. *International Cooperation in the 21st century*. New York: Oxford University, p. 20-50, 1999.

- _____. Financing International Public Goods. In: FERRONI, Marco; MODY, Ashoka (Ed.). *International Public Goods: Incentives, Measurement, and Financing*. Washington D.C.: The World Bank, 2002.
- _____. Assessing the Optimal Provision of Public Goods: in Search of the Holy Grail. In: KAUL, Inge; CONCEIÇÃO, Pedro; LE GOULVEN, Katell; MENDOZA, Ronald (Ed.). *Providing Global Public Goods*. New York: Oxford University, 2003.
- _____. *Regional Public Goods and International Organizations*. Kluwer Academic Publishers: The Review of International Organizations, 2006.
- SCHAPIRO, Mario. Amarrando as Próprias Botas do Desenvolvimento: A Nova Economia Global e a Relevância de um Desenho Jurídico-Institucional Nacionalmente Adequado, *Revista DireitoGV*, v. 7, n. 1, p. 341-3525, 2011.
- SCHWARCZ, Roberto. *As Ideias Fora do Lugar*. São Paulo/Rio de Janeiro: Schwarcz, 2014.
- SEN, Amartya. What is the Role of Legal and Judicial Reform in the Development Process? *World Bank - Legal Conference*, Washington DC, 2000.
- _____. *A Ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- _____. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- SHAFFER, Gregory. International Law and Global Public Goods in a Legal Pluralist World. *The European Journal of International Law*, v. 23 n. 3, p. 669-693, 2012.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. Princeton: Princeton University, 2004.
- TEUBNER, Gunther. Verrechtlichung – Begriffe, Merkmale, Grenzen, Auswege. In: ZACHER, Hans. SIMITIS, Spiros; KÜBLER, Friedrich; HOPT, Klaus; TEUBNER, Gunther. *Verrechtlichung von Wirtschaft, Arbeit und sozialer Solidarität – Vergleichend Analysen*. Baden-Baden/Frankfurt: Nomos/Surkhamp, pp. 289-344, 1984.
- _____. Man schritt auf allen Gebieten zur Verrechtlichung: Rechtssoziologische Theorie im Werk Otto Kirchheimers. In: LUTTER, Marcus; STIEFEL, Ernst; HOEFLICH, Michael (Hrsg.). *Der Einfluss deutschsprachiger Emigranten auf die Rechtentwicklung in den USA und in Deutschland*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1993.
- _____. *Global Law without a State*. Farnham: Ashgate, 1997.
- TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. *Le Droit International*. 2 ed. Paris: PUF, 2016.

- UNGER, Roberto. *Como Ensinar o Direito Hoje?* s.l: s.n., s.d. (Mimeografado).
_____. *O Direito e o Futuro da Democracia*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- VEÇOSO, Fabia. Bandung in the Shadow: the Brazilian Experience. In: Luis ESLAVA; Michael FAKHRI; Vasuki NESIAH. (Org.). *Bandung, Global History, and International Law. Critical Pasts and Pending Futures*. Cambridge: Cambridge University, p. 411-428, 2017.
- VEÇOSO, Fabia; RORIZ, João. História do/no Direito Internacional: questionamentos para a elaboração de estudos historiográficos em direito internacional no Brasil. In: Michelle BADIN; Adriane BRITO; Deisy VENTURA (Org.). *Direito Global e suas Alternativas Metodológicas: Primeiros Passos*. São Paulo: FGV Direito SP, p. 413-431, 2016.
- VERNANT, Jean-Pierre. *As Origens do Pensamento Grego*. 3 ed. São Paulo: Difel, 1981.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- VIEIRA, Oscar; DIMOULIS, Dimitri (Org.). *Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento*. São Paulo: Sarava/DireitoGV, 2011.
- WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 3 ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2004.
- WOLFF, Francis. *Aristóteles e a Política*. São Paulo: Discurso, 1999.

Recebido em 20 de julho de 2018.

Aprovado em 25 de outubro de 2019.